

À Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Petição enviada pelo e-mail cidhdenuncias@oas.org em 03/03/2022

COLETIVO NACIONAL DOS ELETRICITÁRIOS - CNE, órgão que congrega as entidades representativas dos trabalhadores e trabalhadoras do setor elétrico nacional, sem personalidade jurídica, neste ato representado por seu diretor, Sr. NAILOR GUIMARÃES GATO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da RG nº 285.749 SSP/AM e CPF nº 068.740.452-530, **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT)**, registrada no CNPJ sob o número 60.563.731/0001-77, com endereço na Rua Caetano Pinto, nº 575, 7º andar, São Paulo, CEP nº 03.041-000, **NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST**, entidade sindical de grau superior, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Entidades Sindical, inscrita no CNPJ sob o nº 33.746.256/0001-00, com sede localizada SAF-SUL Quadra 02 Bloco D Térreo, sala 102 - Ed. Esplanada, - Brasília – DF, CEP: 70070-600, **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI**, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado e sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.746.256/0001-00, com sede e foro em Brasília/DF, na SEP/Norte 505, Conjunto A, Asa Norte, CEP nº 70.730-540, **MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (MAB)** +55113392 2006, endereço eletrônico secretaria@atingidos.org, **INSTITUTO REDE JUBILEU SUL BRASIL**, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 08.623.218/0001-04, com sede na Rua Luiz Góis, n. 1010, Conjunto 3, Bairro Mirandópolis, São Paulo/SP, CEP: 04043-100, neste ato representada por sua presidente, Karina da Silva Pereira, CPF n. 194.761.268-92; **DIOCESE ANGLICANA DE BRASÍLIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.705.051/0001-44, com sede na EQS 309/310, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.362-400, neste ato representada por seu presidente, Bispo Maurício José Araújo de Andrade, portadora do RG nº 1.534.944 SSP PE e inscrito no CPF nº 358.923.404-06, neste ato representados por seus advogados constantes da procuração em anexo, nos termos do disposto no artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e no artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vem apresentar **PETIÇÃO DE DENÚNCIA**, requerendo a apuração dos atos praticados pelo Estado Brasileiro atentatórios aos Direitos Humanos no processo de privatização da Eletrobras, em razão dos fatos a seguir expostos.

1. DA NÃO INTENÇÃO DE SIGILO

Em observância ao artigo 28, item “b”, os peticionários informam não desejar ter sua identidade mantida em sigilo.

2. DOS DADOS PARA COMUNICAÇÃO

Informa os seguintes endereços e contatos para comunicação: advocacia@advocaciagarcez.com.br, SHIS QL 22, conjunto 5, casa 11, Lago Sul - Brasília, CEP 71650-255, telefone 08005910274.

3. DADOS DOS PETICIONÁRIOS

A presente petição de denúncia é apresentada pelos seguintes peticionários, aqui representados por seus procuradores, devidamente substabelecidos:

O **Coletivo Nacional dos Eletricitários (CNE)** é o organismo que congrega todas as entidades representativas dos trabalhadores e trabalhadoras do setor elétrico nacional, sem personalidade jurídica, mas socialmente representativo das entidades dos trabalhadores do setor elétrico nacional.

O **Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)** é um movimento de caráter nacional, autônomo, de massa, de luta, com rostos regionais, sem distinção de cor da pele, gênero, orientação sexual, religião, partido político ou grau de instrução. Caracteriza organização com participação e protagonismo coletivo em todos os níveis, cujo objetivo é organizar os atingidos por barragens (antes, durante ou depois da construção dos empreendimentos).

A **Rede Jubileu Sul** é uma articulação ampla e plural de coletivos, movimentos sociais, organizações populares e ecumênicas, política não partidária, de comunidades, militantes, educadores/as, de mulheres, jovens, camponeses/as, indígenas na defesa dos direitos humanos e sociais. A Rede atua pela anulação e reparação das dívidas e suas ações estão fortemente inseridas na mobilização, articulação e fortalecimento das lutas e resistências territoriais e contra toda forma de exploração, violência e violações provocadas pela submissão de nossos países ao modelo capitalista, tais como o Endividamento que é estruturante do sistema, a Militarização, os Acordos de Livre Comércio que atentam contra os Direitos Humanos e a Soberania dos nossos povos.

A **Diocese Anglicana de Brasília (DAB)** é parte integrante da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil. Devido à necessidade de expandir os trabalhos da Igreja pelo país, é decidida a criação de uma nova unidade diocesana para a região. A Diocese Anglicana de Brasília (DAB) tem construído seu trabalho pastoral a partir de uma rede de serviço à comunidade dentro da Diocese, com estudantes jovens, apoio educacional e recreacional para crianças pobres e suas famílias.

A **Central Única dos Trabalhadores (CUT)** é uma organização sindical brasileira de massas, em nível máximo, de caráter classista, autônomo e democrático, cujo compromisso é a defesa dos interesses imediatos e históricos da classe trabalhadora.

A **Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST)** atua na defesa da unicidade sindical, da contribuição compulsória, do sistema confederativo de representação sindical, respeito ao artigo 8º da Constituição Federal, por um Brasil com emprego, desenvolvimento econômico e juros baixos.

A **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)** tem por objetivo a representação e coordenação dos interesses dos integrantes da categoria profissional dos industriários de seu plano, de entidades representativas dos trabalhadores na indústria, bem como a proteção, defesa, coordenação e orientação geral dos industriários inorganizados.

4. DA INDICAÇÃO DAS VÍTIMAS

A presente denúncia aponta como vítima a população brasileira como um todo, considerando a necessidade de garantia, pelos Estados, do exercício dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais sem discriminação a todas as pessoas e, em particular, àqueles grupos que são desproporcionalmente afetados por estarem em situação de maior vulnerabilidade, como pessoas em situação de pobreza.

5. DADOS DO ESTADO DEMANDADO

A presente petição de denúncia é apresentada contra a República Federativa do Brasil, Estado parte do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

6. CONTEXTO DOS FATOS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Denunciamos o Estado Brasileiro nesta ocasião perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela violação a série de direitos humanos no processo de privatização da Eletrobras, quais sejam: (i) honra e dignidade da pessoa humana; (ii) garantias e proteção judiciais; (iii) desenvolvimento progressivo e meio ambiente sadio; (iv) participação social em processos decisórios. Conforme será demonstrado, os fatos denunciados inserem-se num contexto maior de violação estrutural e sistemática de direitos humanos.

7. DOS FATOS

7.1. Da criação, finalidade e relevância da Eletrobras para o sistema elétrico brasileiro

As Centrais Elétricas Brasileiras S.A (“Eletrobras”), constituída pela Lei n.º 3.890-A, datada de 11 de junho de 1962, sob a forma de sociedade por ações de capital misto, tem como atribuição a promoção de estudos, projetos de construção e operação de usinas de geração, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades, como a comercialização de energia elétrica, de forma que a Eletrobras contribui decisivamente para a expansão da oferta de energia elétrica e o desenvolvimento do país.

A *holding* de economia mista Eletrobras, maior empresa do setor elétrico da América Latina, é responsável por boa parte da interligação do sistema elétrico nacional, controlando aproximadamente 45% das linhas de transmissão¹.

Em 31 de dezembro de 2019, o Brasil alcançou a capacidade instalada de 170 GW, dos quais a Eletrobras contribuiu com 30%, ou seja, 51 GW. Necessita-se aqui apontar que o parque gerador de energia no Brasil, e em especial da Eletrobras, é composto, sobretudo, por usinas hidrelétricas com grandes reservatórios². No ano de 2019, a geração total de energia elétrica do grupo Eletrobras totalizou 185,0 TWh, dos quais 156,7 TWh (84% do total) eram provenientes de fonte hídrica. Mais informações sobre o potencial energético da Eletrobras estão nos anexos 2 e 12.

¹ Disponível em: <https://ri.eletrobras.com/a-eletrobras/perfil-corporativo/>

² *Ibid.*

Caso a empresa fosse classificada como um país, seria o sétimo maior produtor mundial de hidroeletricidade (oitavo em capacidade instalada – 46,3 GW) também figuraria na lista dos maiores geradores de energia elétrica do mundo³.

A companhia é responsável pela administração de programas de Estado voltados para o desenvolvimento do setor elétrico. Além do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (“Luz para Todos”), coordena o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (“Procel”), o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (“Proinfa”) e o Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA).

Criada em 1962, a Eletrobras permaneceu sob o controle estatal mesmo após as privatizações ocorridas na segunda metade da década de 1990, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND). Entretanto, apesar de a maior parte das empresas estaduais de distribuição ter sido privatizada à época, o Estado brasileiro manteve, até recentemente, participação importante nos segmentos de geração e transmissão de energia.

O principal instrumento da política de privatização, desde 2016, foi o Programa de Parceria do Investimento (PPI) (Lei n. 13.334/2016⁴), que contempla os setores de energia, aeroportos, rodovias, ferrovias e petróleo. Já o Decreto n. 8.893/2016⁵, qualificou como prioridade nacional, no setor de energia elétrica, a venda de seis distribuidoras⁶ da Eletrobras e a outorga das respectivas concessões.

As tentativas de privatização da Eletrobras, no entanto, foram antecedidas pela adoção, já no terceiro trimestre de 2016, do novo Plano Diretor de Negócios e Gestão (PDNG)⁷ para o período 2017-2021, um programa com enfoque em “forte reestruturação empresarial sob a ótica de mercado, com ênfase na redução dos custos de pessoal, como ocorre em diversas empresas privadas do setor elétrico”.

Posto isto, em 23 de fevereiro de 2021, o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, editou a Medida Provisória nº 1.031⁸, visando a privatização da Eletrobras. Percebe-se, pela utilização de instrumento legislativo tão estreito como a Medida Provisória, que sua edição decorre de frustradas duas outras tentativas realizadas pela via legislativa - Projetos de

³DIEESE: Nota Técnica n. 258, 27 de maio de 2021. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2021/notaTec258Eletrobras.pdf>

⁴ BRASIL. Lei n. 13.334/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113334.htm

⁵ BRASIL. Decreto n. 8.893/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8893.htm

⁶ Essas seis distribuidoras, anteriormente estatais estaduais, foram objeto de processos de privatização na década de 1990 e, como não houve interesse do setor privado em adquiri-las, foram então federalizadas. Essas distribuidoras atendem aos consumidores dos estados de Alagoas, Piauí, Acre, Rondônia, Roraima e Amazonas

⁷ Disponível em:

<https://eletrobras.com/pt/GestaoeGovernancaCorporativa/Plano%20Diretor%20de%20Neg%C3%B3cios%20e%20Gest%C3%A3o%20PDNG%202017-2021.pdf>

⁸ BRASIL. Medida Provisória n. 1.031. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.031-de-23-de-fevereiro-de-2021-304911619#:~:text=V%20%2D%20das%20quotas%20anuais%20pagas,23%20de%20fevereiro%20de%202021.&text=NR>

Lei n. 9.463/2018⁹ n. 5.877/19¹⁰ - uma ainda no Governo Michel Temer, em 2018, e outra no Governo Bolsonaro, em 2019.

A MP nº 1.031/2021 praticamente reapresenta o conteúdo do último projeto de lei apresentado – e aqui se destaca o termo “praticamente”, porque durante seu trâmite nas casas legislativas e até a sua efetiva conversão na Lei n. 14.182/21 (Anexo 1), houve alteração substancial não só do texto, mas da matriz energética brasileira, como se verá a seguir.

7.2. Da matriz energética brasileira e sua modificação na privatização da Eletrobras

A hidroeletricidade tem sido a principal fonte de geração do sistema elétrico brasileiro por várias décadas, tanto pela sua competitividade econômica, quanto pela abundância deste recurso energético a nível nacional. O Brasil dispõe de um sistema gerador com capacidade instalada de mais de 150 GW¹¹, com predominância hidrelétrica.

Essa predominância decorre da extensa superfície territorial do país, com muitos planaltos e rios caudalosos. O potencial hidrelétrico brasileiro é estimado em 172 GW, dos quais mais de 60% já foram aproveitados. Aproximadamente 70% do potencial ainda não aproveitado está localizado nas bacias hidrográficas Amazônica e Tocantins - Araguaia¹². **Trata-se de uma tecnologia madura e confiável que, no contexto de maior preocupação com as emissões de gases de efeito estufa e as mudanças climáticas, apresenta a vantagem adicional de ser uma fonte renovável de geração.**

Sob o ponto de vista da operação elétrica, usinas hidrelétricas são recursos flexíveis, capazes de prover uma série de serviços ancilares, como o controle automático de geração, controle de tensão e de frequência.

Muitas hidrelétricas possuem reservatórios de acumulação, que permitem regularizar as vazões afluentes dos rios, transferindo água de períodos úmidos para secos e, em alguns casos, de anos úmidos para anos secos. Além disso, seus reservatórios podem promover diversos usos da água, tais como: controle de cheias, irrigação, processamento industrial, suprimento de água para consumo humano, recreação e serviços de navegação. A capacidade de regularização dos reservatórios, face ao crescente sistema, vem diminuindo nos últimos anos, devido às notórias dificuldades para construir novas hidrelétricas, principalmente com reservatórios.

A hidroeletricidade é energia barata, renovável e muito menos geradora de gases de efeito estufa do que a termoeletricidade gerada por combustíveis fósseis, sendo menos gravosa às alterações climáticas como um todo. Os reservatórios das usinas

⁹ BRASIL. Projeto de Lei n. 9463/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167572>

¹⁰ BRASIL. Projeto de Lei n. 5877/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228666>

¹¹ Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/areas-de-atuacao/energia-eletrica/expansao-da-geracao/fontes#:~:text=O%20potencial%20hidrel%C3%A9trico%20brasileiro%20%C3%A9,hidrogr%C3%A1ficas%20Amaz%C3%B4nica%20e%20Tocantins%20D%20Araguaia>

¹² Ibid.

hidrelétricas funcionam como grandes baterias de acumulação de energia na forma de energia potencial gravitacional, regulando o despacho de carga de forma eficiente e barata.

Na verdade, esses reservatórios, quase sempre, trazem muito mais benefícios às populações do que apenas a geração de energia. Controlam a vazão dos rios, são utilizadas para a irrigação, a pesca, o abastecimento humano e animal e até para o lazer.

No entanto, quando da fixação dos parâmetros para a privatização da Eletrobras durante a tramitação da MP 1.031/2021, determinou-se a contratação compulsória de determinadas capacidades de fontes de energia específicas: as termelétricas a gás natural e as pequenas centrais hidrelétricas. Na oportunidade, houve especificação de (i) **quantidades de energia** a serem produzidas; (ii) **tipos específicos de empreendimentos** a serem fornecedores de energia; e (iii) no caso das termelétricas, os **locais nos quais devem estar instalados** os empreendimentos.

Em verdade, o que se fez foi estabelecer uma **nova matriz energética para o país**, sem considerar a eficiência desse sistema, a modicidade da tarifa, a necessidade a partir da demanda e o custo ambiental dessas opções, contrariando-se o **planejamento técnico** já existente para um setor que envolve ministérios, agências reguladoras e toda uma complexidade de atores.

As termelétricas a gás natural, como visto, são muito mais custosas financeiramente do que fontes como a eólica e a solar. Ademais, não são uma opção ambientalmente viável, eis que comprometem o processo de descarbonização da economia necessário para o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil, o que será melhor delineado no tópico seguinte.

Especificamente em relação às termelétricas a gás natural, frisa-se que estas, além de representarem custos maiores comparadas a outras opções energéticas, tornam mais distante a **necessária descarbonização da matriz elétrica brasileira**.

A inserção de 8 GW de usinas termelétricas, conforme previsto na Lei 14.182/21, em um parque atual de 14,8 GW¹³, de potência fiscalizada, provocará o aumento da geração termelétrica a gás natural, e conseqüentemente, das **emissões anuais de gases de efeito estufa** (GEE), causadores das mudanças climáticas.

Ao criar **reservas de mercado** para termelétricas a gás e pequenas centrais hidrelétricas, sem qualquer embasamento técnico para tanto, a Lei 14.182/21¹⁴ exclui a possibilidade de que outras formas de produção de energia possam concorrer livremente na alimentação do sistema, **impedindo a adoção de matrizes que certamente seriam menos poluentes e trariam menos impactos ao meio ambiente**.

O Instituto de Desenvolvimento Estratégico do Setor Elétrico (Ilumina) emitiu parecer sobre os efeitos da alteração da matriz energética trazidos pela Lei de Privatização da Eletrobras, **apontando para a probabilidade de aumento da tarifa energética mediante a obrigatoriedade de contratação de usinas termelétricas (ANEXO 2):**

¹³ BRASIL. Lei n. 14.182/21. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.182-de-12-de-julho-de-2021-331549377>

¹⁴ Ibid.

“(…) A Eletrobras controla ativos estratégicos dos pilares de sustentação para a transição energética: os reservatórios e as linhas de transmissão. Sua gestão será determinante para a garantia do abastecimento e para evitar choques tarifários.

(…)

Urge destacar as graves consequências que o desconhecimento dos processos de reformas de mercados de eletricidade acarreta, onde tais processos são mal estruturados. A análise dos processos de reforma de mercados iniciados há 30 anos (inglês, europeu, californiano, entre tantos outros), visando maior abertura para a concorrência, mostra que há uma ordem a ser seguida para que seja garantida a segurança de abastecimento. Primeiro deve se definir o marco regulatório, pois é ele quem determina as regras do setor e o papel – direitos e obrigações – dos agentes. **Este conjunto de regras claramente definidas por arcabouço legal previamente instituído é que irá determinar o valor dos ativos existentes. Somente depois de bem estabelecido o marco regulatório setorial entra em discussão a ocorrência de eventuais privatizações. Desestatização e mudança de marco regulatório não são ações a serem feitas em paralelo.** Existe ampla literatura sobre o tema, baseada nas experiências de reformas de mercados de eletricidade realizadas nos anos 1990. Destacamos alguns importantes autores que discutiram o tema em diversas publicações. Jamasb¹⁵ (Copenhagen Business School) nos mostra que as reformas do setor elétrico em vários países variam de acordo com a disponibilidade de seus recursos e seus contextos políticos, econômicos e institucionais. No entanto, apesar da multiplicidade de combinações possíveis, uma espécie de rota seria estabelecida, quanto à ordem das etapas necessárias para abrir um mercado de energia elétrica à concorrência. O autor apresenta as principais etapas na seguinte ordem:

- (i) Estabelecimento do quadro legal e regulamentar;
- (ii) Reestruturação do setor - reorganização das atividades e atores do setor;
- (iii) Desestatização de empresas públicas, quando for desejável.

O Professor emérito David Newbery, um dos maiores especialistas sobre o tema, é categórico sobre essa questão. Ele é Diretor do Grupo de Política Energética da Universidade de Cambridge, ex-membro da Comissão de Concorrência e presidente do Comitê de Vigilância do Mercado de Eletricidade da Holanda, ex-presidente da Associação Internacional de Economistas da Energia, membro do Fundo da Rede de Baixo Carbono de Ofgem e recente conselheiro sobre Reforma do Mercado de Eletricidade para o Comitê Seletor da Câmara dos Comuns sobre Mudanças Climáticas.

Newbery também argumenta que a ordem com que são feitas as reformas de mercado são essenciais para seu sucesso. **Segundo ele, as privatizações nunca podem preceder a separação das atividades e a corporatização das empresas produtoras, redes nacionais e distribuidoras. Assim, as privatizações, que envolvem mudanças significativas tanto na estrutura de propriedade dos ativos do setor quanto no poder de mercado, só podem ser realizadas quando a estrutura de governança do setor estiver**

¹⁵ Jamasb, “Between the state and the market: Electricity sector reform in developing countries”, Utilities Policy, n° 14, 2006, p. 14-30.

bem estabelecida. Isso é ainda mais verdadeiro se o setor estiver passando por uma transformação na escala da atual transição energética.¹⁶

(...)

Diversos estudos desenvolvidos pelo Laboratório Nacional de Energia Renovável (NREL) dos Estados Unidos da América que, há mais de 30 anos, se dedica a estudar as novas fontes de geração de eletricidade e sua integração no sistema elétrico, mostram que a diversidade geográfica é uma grande aliada. Quanto maior o território coberto por um sistema elétrico, menor é a variabilidade associada às ERVs. Como a geração se dá localmente, a rede pode alimentar o sistema com novas fontes de geração oriundas de outras localidades, em caso de ausência de geração em determinada região. Além disso, a integração de largos territórios permite o melhor aproveitamento das complementaridades diárias e sazonais que frequentemente acontecem entre disponibilidade de recursos eólico e solar etc. **Assim, a existência de linhas de transmissão que integrem diferentes regiões mostra-se uma alternativa muito mais barata do que os sistemas de estocagem de eletricidade – em particular, as baterias.**

(...)

A estocagem, ou armazenamento, de energia é outro importante elemento de flexibilidade sistêmico para o setor. Sistemas de armazenamento de energia podem assumir diversas funções, dentre elas a regulação das redes, o acompanhamento da curva de carga diária ou, ainda, atuarem como fonte de flexibilidade para adicionar ou retirar (armazenar) energia do sistema quando houver pouco ou excesso de geração de eletricidade a partir de fontes de ERVs. Existem diversas formas de estocagem, desde reservatórios das centrais hidrelétricas até utilização de baterias. Em grandes sistemas, a necessidade de armazenamento depende da quantidade de ERVs e de sua integração geográfica, entre outros fatores. **A melhor fonte, em termos de tempo de resposta e de menor custo, são as centrais hidrelétricas com reservatórios, que são a única tecnologia capaz de exercer as funções de regulação, acompanhamento de carga e planejamento para o enfrentamento de oscilações sazonais de geração.**

Os resultados dos principais estudos sobre como realizar a integração física de maior participação da ERV, segundo Koproski (2017) e SEAM (NREL)¹⁷, mostram que os planejadores devem tentar coordenar suas operações visando o compartilhamento de recursos ao longo do sistema; e expandir a capacidade de transmissão para remover gargalos e restrições à integração de mais ERV. **Por último, são apontados mecanismos de mercado para melhorar a precificação e incentivar a adição de flexibilidade ao sistema. Os reservatórios são, portanto, remunerados por sua função de armazenamento de eletricidade – sua capacidade de equilibrar o sistema.**

(...)

Os recentes eventos meteorológicos extremos impactam severamente o potencial hidrelétrico dos reservatórios tanto em período de escassez de chuva como em períodos de enchentes. Os conflitos entre os usos múltiplos da água crescem e tendem a se agravar. A gestão e a valoração econômica dos reservatórios hidrelétricos estão sendo rediscutidas em diversos países, como os EUA, a Suíça e a China. O sexto relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) faz um chamamento ao planejamento para lidar com maiores períodos de seca, maiores temperaturas e eventos

¹⁶ Breve discussão se encontra disponível em Ferraz, 2020. « Les difficultés des réformes des marchés électriques : le Brésil, de l'essor industriel à la transition énergétique » Entreprises et histoire 2020/2 (n° 99), pages 53 à 65.

¹⁷ NREL, Interconnections Seam Study, <https://www.nrel.gov/analysis/seams.html>

climáticos extremos. Os reservatórios, se geridos de forma coordenada, servem para a regularização dos cursos d'água, para constituir estoques de água doce e, ainda, como importante fonte de geração flexível – capaz de compensar as oscilações relacionadas às novas fontes de energias renováveis variáveis. Dessa forma, os reservatórios contribuem para a modicidade tarifária e para a segurança de abastecimento, além de constituir parte importante das estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Caso sejam vistos como simples usinas de KWh, e geridos de forma individualizada, deverão apenas agravar os problemas mencionados.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos abriga a importância do ambiente de uma forma que ultrapassa o simples reconhecimento de mais um direito humano¹⁸. Destarte, a Carta Democrática Interamericana reconhece um meio ambiente saudável e equilibrado como elemento indispensável para o desenvolvimento completo do ser humano, o que colabora para a estabilidade política e para efetivação da democracia. Observe-se o artigo 15 da Carta, *in verbis*:

O exercício da democracia facilita a preservação e o manejo adequado do meio ambiente. É essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para alcançar um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações.

Conforme será exposto a seguir, as decisões tomadas no curso do procedimento de privatização da Eletrobras implicam em desrespeito às normas de proteção de direitos humanos, em especial pela alteração da matriz energética do país, que tem condão não só de prejudicar o meio ambiente, mas também de gerar tarifa energética mais custosa à população brasileira.

7.3. Do procedimento de privatização da Eletrobras

A MP 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que visa à privatização da Eletrobras, foi editada após frustradas duas outras tentativas realizadas pela via legislativa, ou seja, pela apresentação de projetos de lei ao Congresso Nacional – uma ainda no governo Temer, em 2018, e outra no governo Bolsonaro, em 2019.

Neste ponto, vale ressaltar que o instrumento da Medida Provisória é um dispositivo legislativo de estreita aplicação. Em verdade, é instrumento excepcional em que o Poder Executivo assume a função legislativa, devendo, para tal, atender a requisitos de relevância e urgência, sob pena de seu uso indevido e arbitrário caracterizar usurpação da função primária legislativa do Poder Legislativo. Sem qualquer comprovação da relevância e urgência que justificasse a utilização do instrumento Medida Provisória, o Presidente editou a MP. 1.031.

O modelo de privatização proposto prevê o aumento de capital social da Eletrobras mediante subscrição pública de ações ordinárias, sem a participação da União na

¹⁸ RESCIA, Victor Rodrigues. Proteção do direito a um ambiente sadio na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. In: ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA PARA A DEFESA DO AMBIENTE. **Guia de Defesa Ambiental: Construindo a Estratégia para o Litígio de Casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Bogotá, 2010, p.49.

subscrição, de modo que, ao final do processo, a União terá sua participação reduzida e deixará de ser acionista majoritário.

A Medida foi encaminhada à Câmara dos Deputados e, o Presidente do Colegiado, Deputado Arthur Lira, optou pela não instalação de qualquer comissão que viabilizasse o debate público da matéria¹⁹.

Neste contexto, conforme se verifica a partir da tramitação da MP (ANEXO 3), a Sociedade de forma geral viu-se impedida de exercer seus direitos de cidadania e participar dos processos de avaliação e definição dos contornos sobre a política pública de fornecimento de energia no país, serviço este fundamental para a promoção e garantia de condições básicas para que todo/a pessoa possa ter uma vida digna.

Em resumo, a tramitação da medida no Congresso Nacional ocorreu alheia à participação social, na medida em que não ocorreram consultas públicas, audiências públicas, instalação de comissões, elaboração de relatórios técnicos sobre a viabilidade de alteração da matriz energética de hidrelétrica para termelétrica, produção de estudos sobre o impacto socioeconômicos e ambientais das medidas que seriam aprovadas.

Neste cenário de flagrante violação ao envolvimento popular na discussão dos rumos da política pública de fornecimento de energia, em 22 de junho de 2021, a Medida Provisória foi aprovada, convertendo-se na Lei n. 14.182/2021. No Senado a votação foi apertada, com 42 votos a favor e 37 contra. Em pouco menos de 4 (quatro) meses, em período recorde, o Congresso Nacional brasileiro não só aprovou o modelo de privatização proposto pelo Governo Federal, mas também incluiu a obrigação de fornecimento de energia através da matriz termelétrica.

Em razão da tramitação nesse regime, a relevância do tema foi tratada de forma equivocada, e, como exposto no tópico a seguir, gerou uma série de processos judiciais, cuja ineficácia completa insta o acionamento da CIDH.

6.4. Do Linhão de Tucuruí e sua inserção na Lei de Privatização da Eletrobras

Em 2008, a Usina Hidrelétrica de Tucuruí teve sua 2ª etapa concluída. Neste contexto, elaborou-se o chamado “Linhão de Tucuruí”, que seria a Interligação Tucuruí-Macapá-Manaus, como uma obra do Plano de Aceleração do Crescimento do Governo Federal. A obra é uma linha de mais de 1.800 quilômetros que visa levar energia produzida da Hidrelétrica de Tucuruí à região ao norte do Rio Amazonas²⁰. Assim, em março de 2008 ocorreu o leilão para a construção das obras.

Desde o início das construções, a linha de transmissão se tornou foco de conflitos, impactos e problemas socioambientais, ao passar por inúmeras terras públicas e particulares, terras agrícolas, unidades de conservação, tais como a Área de Proteção

¹⁹ “MP da Eletrobras não deve passar por comissão, diz XP Política”. Disponível em: <https://tc.com.br/noticias/politica/mp-da-eletobras-comissao-xp-politica>

²⁰ “Linhão de Tucuruí: Bolsonaro anuncia obra que liga Roraima a sistema elétrico nacional”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/bolsonaro-confirma-inicio-das-obras-de-linhao-para-ligar-manaus-a-boa-vista/>

Os Indígenas Waimiri Atroari são povos, cujo território imemorial de ocupação se localiza nas atuais Regiões Sul do Estado de Roraima e Norte do Amazonas. Comunidades inteiras foram dizimadas por expedições militares ou por matadores profissionais, porque sua população era tida como empecilho à livre exploração das riquezas naturais existentes nas terras que ocupavam.

A intensificação do contato da sociedade nacional com os Povos Waimiri Atroari acarretou-lhes, por essa época, consequências dramáticas, em termos de população, provocadas por choques armados e surtos epidêmicos de doenças exógenas que debilitaram toda sua população, a ponto das pessoas em idade produtiva não poderem mais caçar, pescar nem cultivar roças, fato que acabou por redundar num grave estado de inanição e desagregação social em várias de suas comunidades²⁶.

Inobstante todas as ameaças já suportadas, os Povos Waimiri Atroari ainda precisaram lidar com o processo de licenciamento para a construção do Linhão de Tucuruí entre Manaus e Boa Vista. **Contudo, o processo foi eivado de vícios, não se garantindo aos Waimiri Atroari o cumprimento de seu efetivo direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, conforme preceitua a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais²⁷.** Desta maneira, a construção foi objeto de questionamento judicial por meio de ações civis públicas movidas pelo Ministério Público Federal (ANEXO 16), a saber:

- a) ACP nº 18408-23.2013.4.01.3200 em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Amazonas e que tem por objeto a nulidade do Edital de Leilão ANEEL nº 04/2011 que trata do mesmo Linhão de Tucuruí e, logicamente, do processo de licenciamento ambiental e das licenças ambientais eventualmente expedidas.
- b) ACP 0018032-66.2015.4.01.3200 em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Amazonas e que tem por objeto (i) a nulidade da Licença Prévia concedida no bojo do Processo de Licenciamento Ambiental nº 02001.006359/2011-77, referente ao Linhão de Tucuruí e (ii) a garantia de consulta prévia livre, informada e de boa-fé aos Waimiri Atroari, nos moldes estabelecidos pela Convenção 169 da OIT.
- c) ACP 1030014-50.2021.4.01.3200 em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Amazonas e que tem por objeto (i) nulidade da licença de instalação (LI) Nº

²⁶ “Ditadura militar quase dizimou os waimiri atroari – e indígenas temem novo massacre”
<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2019/04/ditadura-militar-waimiri-atroari-massacre-genocidio-aldeia-tribo-amazonia-indigena-indio-governo>

²⁷ OIT: Artigo 6º da Convenção 169:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

1400/2021, referente ao Linhão de Tucuruí e (ii) a garantia de consulta prévia livre, informada e de boa-fé aos Waimiri Atroari, nos moldes estabelecidos pela Convenção 169 da OIT.

Conforme se verificou no tópico supra, **o Estado Brasileiro ignora a realidade do caso, eis que trata o processo de consulta como concluído, passando unilateralmente e sem qualquer respeito aos direitos indígenas a querer dar prosseguimento a etapas futuras do empreendimento sem que se tenha firmado consenso acerca da compensação dos impactos socioambientais com os Waimiri Atroari.**

Há de se registrar que as violações à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé são tamanhas que **a própria Associação Indígena Waimiri Atroari (ACWA) pediu a saída da Fundação Nacional do Índio (Funai) das negociações**²⁸

6.6. Dos questionamentos no Poder Judiciário e Tribunal de Contas da União

Como consignado anteriormente, tanto a Lei que autorizou a privatização da Eletrobras, bem como os procedimentos preparatórios à desestatização foram – e ainda são – objeto de uma série de processos judiciais que tramitam em diversas instâncias, e que cuja individualização se passa a fazer.

6.6.1. Da qualificação do Supremo Tribunal Federal e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade

Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta instância do poder judiciário brasileiro. Acumula tanto competências típicas de uma suprema corte, ou seja, um tribunal de última instância, como as de um tribunal constitucional, isto é, aquele que julga questões de constitucionalidade independentemente de litígios concretos. Sua função institucional fundamental é de servir como guardião da Constituição Federal de 1988, apreciando casos que envolvam lesão ou ameaça a suas provisões²⁹. **De suas decisões não cabe recurso a nenhum outro tribunal.**

Os questionamentos que recaem sobre a Lei 14.182/2021 são de natureza constitucional, ou seja, **tem por finalidade apontar que a norma que autorizou a privatização da Eletrobras violam a Carta Constitucional Brasileira.** Para tanto, o meio judicial previsto nas instâncias brasileiras é a Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme previsão do art. 102 da Constituição Federal³⁰.

²⁸ “Waimiri-Atroari pedem saída da Funai de negociações do Linhão de Tucuruí após abertura de inquérito na PF”. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/06/18/waimiri-atroari-pedem-saida-da-funai-de-negociacoes-do-linhao-de-tucuru-i-apos-abertura-de-inquerito-na-pf.ghtml>

²⁹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>

³⁰ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Assim sendo, deve-se partir da premissa de que a mais alta Corte brasileira - e a única competente para declarar a inconstitucionalidade da modelagem de privatização da Eletrobras - foi acionada por diversas vezes para se manifestar durante o procedimento, no entanto, mantém-se silente, permitindo que a privatização ocorra sem qualquer óbice, a despeito de suas diversas ilegalidades e violações de direitos fundamentais.

6.6.2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6705

Quando da publicação da Medida Provisória 1.031/2021 – posteriormente convertida na Lei 14.182/2021 – o Supremo Tribunal Federal (STF) foi acionado de imediato (ANEXO 4), com vistas à necessidade de atuação urgente para impedir a tramitação da norma no Congresso Brasileiro, considerando a ausência do preenchimento dos requisitos intrínsecos à edição da medida, qual seja a urgência.

Argumentou-se também a violação à prerrogativa do Congresso Nacional para apreciar matéria sobre bens da União e soberania nacional, isto porque a aprovação de privatização, via edição de Lei pelo Executivo afeta diretamente a prerrogativa do Congresso Nacional de deliberar sobre a venda de patrimônio da União. Tal argumentação, inclusive, afeta diretamente decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da violação aos princípios constitucionais do republicanismo, da democracia, da separação de poderes e do pluralismo político.

Outras argumentações foram incorporadas à Ação apresentada perante o Supremo Tribunal, tais como as de violação aos princípios da moralidade e eficiência administrativas, ante a autorização de criação de obrigações pecuniárias pela União Federal, pela viabilidade de concretização de atos preparatórios à privatização, previstos nos §§ 3º a 5º do art. 1º da MP 1.031/2021, mesmo antes da conversão da MP em lei.

Em suma, o que se tem é o acionamento do STF – instância competente para processar e julgar a matéria – em 1º março de 2021, oportunidade na qual requereu-se a suspensão do trâmite da Medida Provisória até que a Suprema Corte se manifestasse sobre as inconstitucionalidades ali expostas, justamente para que se obstasse a aprovação definitiva da matéria.

A ação está sob relatoria do Ministro Nunes Marques e, conforme se verifica da movimentação processual, o pedido cautelar pende de análise desde o ajuizamento da ação³¹:

³¹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6120437>

ADI 6705 Dje | Jurisprudência | Peças | Push |

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0048718-07.2021.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
 Relator: MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S)	PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	CLARA LIS COELHO DE ANDRADE (185778/RJ)
ADV.(A/S)	ENEIDA VINHAES BELLO DULTRA (13993/BA)
ADV.(A/S)	DESIREE GONCALVES DE SOUSA (51483/DF)

[Informações](#) [Partes](#) [Andamentos](#) [Decisões](#) [Sessão virtual](#) [Deslocamentos](#) [Petições](#) [Recursos](#) [Pautas](#)

03/06/2021 **Petição**
 Amicus curiae - Petição: 57959 Data: 03/06/2021, às 12:49:13

01/03/2021 **Conclusos ao(à) Relator(a)**

01/03/2021 **Distribuído por prevenção** [Certidão](#)

MIN. NUNES MARQUES. Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. NUNES MARQUES. Processo que justifica: ADI 6702. Justificativa legal: RISTF, art. 77-B

Paradoxalmente, a Suprema Corte Brasileira, a quem cabe a guarda da Constituição, em vez de levar a efeito a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória, ante a sua flagrante incompatibilidade com a ordem constitucional vigente, em ordem a frenar a continuidade do procedimento, tem chancelado sua validade – não por manifestação expressa, mas sim pela omissão em analisar quaisquer das medidas que lhe foi apresentada.

Necessário pontuar aqui que a Medida Provisória foi editada em 23 de fevereiro de 2021 e, em 01 de março de 2021 (menos de 10 dias) teve seu primeiro questionamento judicial. Em 22 de junho de 2021, a Medida Provisória foi convertida em Lei sem que a Suprema Corte tenha sequer se manifestado sobre a (in)constitucionalidade de seus requisitos intrínsecos, manifestação esta que foi requerida em sede cautelar – situação que permanece pendente de análise até a data de apresentação desta denúncia.

Assim como no Poder Legislativo – que vetou a realização de debates públicos sobre a matéria – o Poder Judiciário chancela qualquer inviabilidade de questionamento e participação populares na estruturação da modelagem de privatização da Eletrobras, na medida em que se exime de emitir qualquer pronunciamento, ainda que instado em caráter de urgência.

O que se configura, em verdade, é que a mora do Judiciário Brasileiro em analisar as questões em comento incorre manifestamente na própria inviabilização de, através da atividade jurisdicional, chegar-se a uma decisão satisfatória sobre os pleitos demandados.

Não é demasiado consignar, por ser fato sintomático do cenário de aparelhamento do Estado - para viabilizar que a privatização ocorra sem qualquer enfrentamento às suas diversas ilegalidades -, que o ministro Nunes Marques, responsável pela análise de todas as ações constitucionais correlatas à matéria, é conhecido por utilizar com

frequência a prerrogativa de interromper julgamentos no plenário virtual do Supremo Tribunal Federal em matérias que são sensíveis ao Governo Bolsonaro. Estes fatos foram amplamente divulgados pela imprensa³².

A simbiose da relação entre o Presidente Bolsonaro – responsável pela indicação de Nunes Marques e editor da Medida Provisória que autorizou a privatização da Eletrobras – e o Ministro é, inclusive, publicamente admitida pelo próprio Chefe do Executivo:

“Eu indiquei um para o STF. Vamos considerar o presidente, que só em caso extremo tem uma participação mais ativa dele. **São 10 que decidem lá; hoje eu tenho 10% de mim dentro do STF.** Não é que eu mande no voto do Kassio, não é que eu mande no voto dele, mas o que eu podia apresentar naquele momento para o Senado, quem bota no Supremo não sou eu, quem bota é o Senado, era o Kassio. **Quando se fala em pautas conservadoras, ele já pediu vista de muita coisa que tem que ver com conservadorismo. Porque, se ele apenas votasse contra, ia perder por 8 a 3, ou 10 a 1. A gente não quer perder por 8 a 3 ou 10 a 1. A gente quer ganhar o jogo ou empatar. Ele está empatando esse jogo.**”³³

6.6.3. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6929

Conforme exposto anteriormente, a privatização da Eletrobras foi originada por uma Medida Provisória que, após tramitação perante a Câmara dos Deputados e Senado Federal, foi convertida em Lei, e, durante esse processo de conversão, outras ilegalidades com condão de violação de direitos humanos foram aprovadas, gerando mais um acionamento do Supremo Tribunal Federal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.929 (ANEXO 5) foi impetrada em 13 de julho de 2021 e também ficou ao encargo do Ministro Nunes Marques, e repisa parcialmente os argumentos tratados na ADI nº 6705, mas também traz ao conhecimento da Corte uma série de outras ilegalidades que implicam em violações de direitos fundamentais.

Em especial, destaca-se a argumentação bastante sensível correlata ao procedimento para a construção do “Linhão de Tucuruí”, que leva a energia produzida na Hidrelétrica de Tucuruí à região ao norte do Rio Amazonas **e que localiza-se em território**

³² “Nunes Marques coleciona pausas em julgamentos de interesse de Bolsonaro”. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/nunes-marques-coleciona-pausas-em-julgamentos-de-interesse-de-bolsonaro/>

“Os pedidos de vista e destaque de Nunes Marques em casos de interesse do governo”. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/nunes-marques-foi-um-dos-ministros-que-mais-interrompeu-julgamentos-no-plenario-virtual-31012022>

“Nunes Marques paralisa no STF julgamentos de interesse de bolsonaristas” Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/nunes-marques-paralisa-no-stf-julgamentos-de-interesse-de-bolsonaristas-1-25414224>

³³ “Bolsonaro diz que tem 10% do STF com presença de ministro Kassio Nunes Marques” Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/11/09/bolsonaro-diz-que-tem-10-do-supremo-com-kassio-nunes-marques.htm>

“Bolsonaro sobre Nunes Marques: "Tenho 10% de mim dentro do Supremo". Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/354582/bolsonaro-sobre-nunes-marques--tenho-10-de-mim-dentro-do-supremo>

índigena, sendo objeto de uma série de questionamentos e entraves jurídicos, inclusive com ações na justiça, como levantado pela Escola Nacional de Saúde Pública do Instituto Fiocruz³⁴.

Necessário destacar que a própria Constituição reserva à União o direito à exploração de terras indígenas em caso de relevante interesse público, como é o caso da construção do Linhão de Tucuruí, no entanto, tal exploração deve seguir uma série de preceitos e procedimentos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

A mera leitura dos dispositivos acima dão conta de que a União pode explorar áreas dos povos originários, desde que haja devida deliberação por meio de Lei Complementar, criando uma reserva de lei que, por motivos óbvios, é completamente violada quando a matéria é tratada em Projeto de Conversão em Lei de Medida Provisória.

Ademais, há de se pontuar a inconstitucionalidade levada a questionamento do STF nesta ação, qual seja o permissivo contido nos §§ 10 e 11 do art. 1º da Lei 14.182/2021, que **estabelecem que a mera apresentação “formal” aos indígenas do Plano Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI), traduzido na língua originária, autorizaria a União a iniciar imediatamente as obras do Linhão de Tucuruí.** Por essa ótica, depreende-se que o PBA-CI seria condição suficiente para a execução da obra, afastando a necessidade de que seja emitido o licenciamento ambiental pelo órgão competente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Como publicamente noticiado, os conflitos correlatos à construção do Linhão de Tucuruí - em especial os que dizem respeito aos povos Waimiri Atroari - se alongam por mais de 10 (dez) anos³⁵. Uma das denúncias que gera maior insurgência é, justamente, **a ausência**

³⁴ “Linha de transmissão de Tucuruí é foco de conflitos, impactos e problemas que chegam a três estados”. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/linha-de-transmissao-de-tucuruí-e-foco-de-conflitos-impactos-e-problemas-que-chegam-a-tres-estados/>

³⁵ “Índigenas Waimiri Atroari denunciam falta de diálogo sobre Linhão de Tucuruí” Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/indigenas-waimiri-atroari-denunciam-falta-de-dialogo-sobre-linhao-de-tucuruí>

“Após 10 anos de impasse, indígenas revelam hoje parecer sobre Linhão de Tucuruí”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/apos-10-anos-de-impasse-indigenas-revelam-hoje-parecer-sobre-linhao-de-tucuruí/>

“Linhão de Tucuruí: Waimiri-Atroari pedem compensação de danos socioambientais”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roaima/noticia/2021/08/12/linhao-de-tucuruí-waimiri-atroari-pedem-compensacao-de-danos-socioambientais.ghtml>

de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

Assim, novamente, o que se verifica é a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo “resolvendo” os conflitos inerentes à realização de obra de infraestrutura de tamanho porte por meio da imposição da vontade da União em uma Medida Provisória, questão que desafia o art. 1º da CRFB/88. **No entanto, ao fazê-lo, incorrem em inconstitucionalidades, pois negam a inclusão dos Povos Indígenas afetados no processo de tomada de decisões, ferindo inclusive a autodeterminação dos povos, e, ainda, solapam a resolução de conflitos administrada pelo Poder Judiciário.**

Todos estes argumentos foram levados ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6929, cuja apresentação se deu em **13 de julho de 2021 e, até o momento, sequer teve seus pedidos cautelares analisados pelo Ministro Nunes Marques:**

ADI 6929
 PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0057803-17.2021.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
 Relator: MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) PODEMOS
 ADV.(A/S) JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG)
 INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGENDA 2030 DA ONU:

7 ENERGIA ACESSÍVEL E LIMPA
 16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

19/10/2021 Conclusos ao(à) Relator(a)
 19/10/2021 Manifestação da PGR

Mais uma vez, a ausência de qualquer decisão – ainda que em caráter cautelar, permite que a construção da Linha de Transmissão ocorra, apesar de todas as ilegalidades que sobre ela recaem e sem a participação de comunidades diretamente afetadas por sua instalação. Inobstante, ao permitir a flexibilização de normas de direito ambiental, retirando o poder de fiscalização do órgão competente, o Estado Brasileiro falha em garantir um meio ambiente sadio à sua população.

6.6.4. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6932

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.932 (ANEXO 6) também ficou ao encargo do Ministro Nunes Marques, e repisa parcialmente os argumentos tratados na ADI nº 6929, mas também traz ao conhecimento da Corte uma série de outras ilegalidades que implicam em violações de direitos fundamentais.

Dentre as que merecem destaque, inicialmente tem-se o debate sobre a determinação, na Lei de Privatização da Eletrobras, de contratação obrigatória de geração e transmissão de energia oriunda de usinas térmicas a gás.

As termelétricas a gás natural, para além de mais caras, comprometem o processo de descarbonização da economia necessário para o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil.

Mas não é só. Na mesma ação, questionou-se também o impacto das tarifas de energia ao consumidor final, isto porque houve definição de locais específicos para a instalação das termelétricas. **Num completo contrassenso, determinou-se que as termelétricas deveriam ficar distantes dos centros que concentram as demandas e que não têm extração de gás natural nem infraestrutura para recebê-lo e transmiti-lo para os centros consumidores.**

Essa escolha, portanto, importará altíssimos custos de infraestrutura para a construção de gasodutos, circunstâncias que invariavelmente conduzirão a um aumento na tarifa, precarizando diretamente o acesso à energia, em especial para populações economicamente vulneráveis.

Na Ação, há também discussão acerca do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao **princípio da vedação ao retrocesso**, segundo o qual os atos e normas estatais não podem promover alterações prejudiciais ao patamar de proteção já alcançado.

A ação questiona novamente o processo de construção do Linhão de Tucuruí. Neste sentido, destaca que é evidente que a construção de uma **linha de transmissão de energia elétrica de 720 quilômetros³⁶ em plena região amazônica** não pode ocorrer às margens do processo de licenciamento ambiental previsto pela legislação de regência. O que se expôs, em resumo, é a ilegalidade praticada pelos Poderes Executivo e Legislativo brasileiros, quando da efetiva burla ao processo de licenciamento ambiental, o que não condiz com a proteção do direito originário dos povos indígenas às terras por eles originalmente ocupadas.

O questionamento de cunho constitucional levado ao STF diz respeito à aceleração da construção do Linhão de Tucuruí. Isso ocorreu quando da votação do projeto de conversão da medida provisória, com acréscimo dos parágrafos 10 e 11 ao art. 1º, os quais explicitam que, uma vez concluído o Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI) e apresentado aos indígenas, fica autorizado o **início imediato das obras do Linhão de Tucuruí.**

³⁶ “Linhão de Tucuruí: o que é a obra e por que ela foi liberada após 10 anos da licitação”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/09/30/linhao-de-tucuru-i-por-que-obra-que-liga-roraima-ao-sistema-eletrico-nacional-foi-liberada-apos-10-anos-da-licitacao.ghtml>

Por sua vez, o art. 10 da Lei 6.938/81³⁷ estabelece que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de **prévio licenciamento ambiental**”.

Não obstante a premente necessidade da realização da interligação com vistas à melhoria do sistema de abastecimento de Roraima – o único estado brasileiro não integrado ao sistema elétrico nacional –, é certo que os dispositivos em questão, ao autorizarem o início imediato das obras, **interferem indevidamente nos processos de licenciamento ambiental do empreendimento e de consulta às comunidades indígenas afetadas**, os quais tramitam regularmente.

Como afirmado anteriormente, as ações constitucionais ficaram concentradas em um único Ministro – que é, de forma constrangedora, muito alinhado com os interesses do Governo Bolsonaro – e aqui, mais uma vez, utiliza-se de tal proximidade para garantir que as ilegalidades não sejam enfrentadas até o momento da conclusão do procedimento de privatização. Nesta ação, assim como nas demais, o Ministro Nunes Marques – **acionado para manifestar-se sobre pedido cautelar em 15/07/2021** – mantém-se silente até o presente momento de apresentação desta denúncia, conforme extrai-se da manifestação processual a seguir:

ADI 6932
 PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0057965-12.2021.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
 Relator: MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S)	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S)	FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF)
REQTE.(S)	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL NACIONAL
ADV.(A/S)	ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)

AGENDA 2030 DA ONU:

- 7** ENERGIA ACESSÍVEL E LIMPA
- 9** INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA
- 11** CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Informações Partes **Andamentos** Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

19/10/2021 Concluído ao(à) Relator(a)

Justamente por vislumbrar retrocessos na defesa do meio ambiente equilibrado é que o STF recentemente referendou a medida liminar concedida nas ADPFs n. 747, 748 e

³⁷ BRASIL. Lei 6938/81. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html>

749³⁸ (Rel. Min^a. Rosa Weber), suspendendo os efeitos de Resolução do Conama que sinalizava dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. Observou o Plenário que o ato impugnado revogava norma protetiva de regulamentação de licenciamento ambiental, representando grave e imediato risco à preservação dos recursos hídricos.

Pontua-se inclusive, que os pedidos cautelares das ações sob relatoria da Ministra Rosa Weber foram analisados, decididos em menos de um mês³⁹ após sua apresentação, ao passo em que as três ações aqui apontadas aguardam manifestação do Judiciário há um ano (protocolo em 01/03/2021) reforçando assim o completo comprometimento do Ministro Nunes Marques em não analisar matérias de interesse do Governo Federal.

Inclusive, o deferimento dos pedidos cautelares da Ministra Rosa Weber foram referendadas pelo Plenário do STF DOIS MESES após a apresentação do pedido, o que reforça que a morosidade não recai sobre o Colegiado do STF, mas sim sobre o Ministro Nunes Marques especificamente, que utiliza do subterfúgio de não decidir com vistas à garantia do prosseguimento das políticas públicas inconstitucionais levadas a cabo pelo Governo Federal.

Os referidos marcos temporais estão destacados no ANEXO 14, que traz os andamentos processuais das ações acima mencionadas e a decisão referendada pelo Plenário no ANEXO 13.

6.6.5. Procedimento de Fiscalização no Tribunal de Contas da União – n. 008.845/2018/2

Para além do debate das inconstitucionalidades levado ao Supremo Tribunal Federal, outras instâncias foram acionadas no decorrer da estruturação da privatização da Eletrobras. Dentre eles, o Tribunal de Contas da União (TCU), que é órgão de controle externo do Governo Federal responsável por fiscalizar as ações e o funcionamento da administração pública.

O TCU, portanto, é um tribunal administrativo. Ele julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis pelos recursos financeiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der perda.

Posto isto, o Tribunal de Contas é também responsável pela fiscalização e controle dos procedimentos preparatórios à privatização da Eletrobras e, nesse contexto, analisa a regularidade das medidas que são executadas pela Administração Pública. Para tanto, considerando a complexidade da privatização da maior companhia energética da América Latina, o TCU dividiu a análise em duas etapas (ANEXO 7), quais sejam: **(a)** no primeiro momento, para a avaliação do cálculo do valor adicionado com os novos contratos de geração

³⁸ “STF referenda suspensão de resolução do Conama sobre exploração de manguezais”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/stf-referenda-suspensao-resolucao-exploracao-ambiental>

³⁹ Relação de Processos em que a Ministra Rosa Weber proibiu a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos de interesse público: ADPF 747, 748 e 749, Disponíveis em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6018018>

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6019001>

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2290146>

de energia elétrica a que alude a MPV 1.031/2021, em seu art. 3º, inciso II, e a consequente definição do valor do bônus de outorga; e (b) no segundo, para a apreciação das demais premissas e procedimentos necessários para a conclusão da capitalização da Eletrobras, em especial no que tange à avaliação da empresa.

Atualmente, o Tribunal de Contas se manifestou, em Acórdão proferido em 22/02/2022 (ANEXO 8) tão somente quanto à primeira etapa, no entanto, o resultado do julgamento é sintomático o suficiente para se constatar a desídia do órgão de fiscalização e controle – em consonância com o Poder Judiciário – em promover quaisquer medidas no sentido de obstar o prosseguimento da privatização, **a despeito de reconhecer patentemente a precariedade das informações concernentes ao impacto nas tarifas de energia que serão praticadas após a privatização.**

Veja-se: a Lei que autoriza o procedimento de privatização acaba por alterar o regime de exploração das usinas e, com essa mudança, a Eletrobras, uma vez privatizada, deixará de auferir uma receita regulatória que visa remunerar apenas os custos de operação e manutenção das usinas envolvidas, **para passar a vender a energia por elas gerada a preços de mercado, sabidamente superiores a essa remuneração regulatória atualmente recebida.**

Por outro lado, nesse mesmo cenário, as distribuidoras, que repassavam na tarifa cobrada dos seus consumidores apenas os custos regulatórios relativos à energia dessas usinas, **agora passarão a comprar a totalidade ou parte dessa energia a preços superiores, com acréscimos tarifários.**

Pois bem, partindo de tais pontos fixados em Lei, o Tribunal de Contas da União se debruçou sobre a matéria, requerendo ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, dados que pudessem explicitar quais seriam os impactos das tarifas aos consumidores de energia, diante da alteração do regime de contratação.

De início, cumpre pontuar que os dados trazidos pelos órgãos competentes foram restritos ao período dos cinco primeiros anos, sendo que a escolha tomada pela Administração Pública tem efeitos por pelo menos 30 anos, período correspondente à duração dos novos contratos de concessão.

Em resumo, as informações que foram apresentadas à população como um todo dizem respeito a 1/6 do prazo de vigência dos contratos. **Ou seja, os dados apresentados dizem respeito a um recorte temporal de 5 anos, ao passo em que a situação perdurará por 30 anos. Em verdade, há efetiva insuficiência dos dados que permitem aferir o real impacto setorial sobre os consumidores decorrentes da mudança do regime.** Nesse sentido, houve manifestação do Ministro Vital do Rêgo, do Tribunal de Contas da União, acerca da precariedade das informações (ANEXO 8):

209. As informações acostadas aos autos pelo MME e pela Aneel estão restritas ao mercado regulado de cotas para os cinco primeiros anos dos novos contratos de concessão.

210. A figura a seguir representa o simulador adotado para efetuar esse cálculo para cinco anos. Entretanto, os novos contratos terão prazo de 30 anos.

(...)

211. Por que o MME e a Aneel não efetuaram os estudos sobre o impacto tarifário para o período completo dos aportes para a CDE, a serem realizados

durante a execução dos novos contratos de concessão? Os consumidores tinham direito às cotas até o ano de 2042 (e 2052 para a UHE Sobradinho).

212. Entendo que os dados constantes dos presentes autos não permitem aferir o real impacto setorial sobre os consumidores decorrentes da mudança do regime de exploração para produtor independente de energia, em virtude da Lei 14.182/2021.

213. Na ausência de outras informações nos presentes autos, busquei, então, por estudos disponíveis sobre o impacto tarifário que abrangesse um período compatível, pelo menos, ao prazo de 25 anos dos aportes para a CDE, de modo a melhor conhecer esse tema importante para os consumidores.

214. Destaco, ainda, que, as últimas informações acostadas aos autos pelo MME e pela Aneel não foram auditadas pela unidade técnica deste TCU.

E não é só: mesmo os dados com recorte temporal pífio dão conta de que os consumidores brasileiros serão prejudicados com a escolha arrecadatória do Governo. Isto porque os apontamentos trazidos pelas Agências Reguladoras dão conta de que haveria neutralidade dos preços, retirando qualquer possibilidade de haver vantagem aos/às consumidores/as brasileiros/as pela privatização da Eletrobras.

Conforme se verifica do Voto do Ministro Vital do Rêgo, as estimativas de impactos nas tarifas levadas em conta pelo Tribunal de Contas da União **foram emprestadas de estudo técnico feito pelo Departamento de Infraestrutura da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Deinfra/Fiesp)**, de julho de 2021, por ser mais amplo atingindo 30 anos, período dos novos contratos de concessão (ANEXO 9).

O resultado do referido estudo indicou um custo adicional para o consumidor em 30 anos, entre R\$ 155,60 bilhões e R\$ 307,60 bilhões. Esses valores, segundo Deinfra/Fiesp, correspondem a um aumento tarifário médio entre 4,3 e 6,5% ao ano. Ademais, os cenários traçados **não levaram em consideração duas possibilidades que poderão aumentar, ainda mais, o custo adicional para o consumidor regulado, quais sejam:** (i) exposição involuntária das distribuidoras quando da recontração (recompra), caso os leilões de energia existente sejam desertos, o que as levará a recorrer ao mercado de curto prazo; e (ii) consumidores regulados (ACR) que consomem grande quantidade de energia migrarem para o ambiente de contratação livre (ACL).

Tamanha a incerteza dos impactos, que fez-se consignar, no voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz (ANEXO 8), também do Tribunal de Contas da União, a determinação de apresentação dos estudos de impactos econômicos e financeiros de médio e de longo prazo que serão causados aos consumidores de energia elétrica:

151. A limitada abrangência da neutralidade de preço em comento também se evidencia pelo simples raciocínio de que, se alguém se dispuser a pagar bônus de outorga da ordem de R\$ 23 bilhões é porque estará ciente de que esse investimento terá seu devido retorno, o qual necessariamente se originará da venda de energia elétrica aos consumidores brasileiros dos mais variados setores, inclusive do mercado regulado, cuja energia consumida provém em parte de contratos firmados, entre distribuidoras e concessionárias de geração, no ambiente de contratação livre.

152. E aos que acreditam na existência de alguma equação econômico-financeira que realmente permita ao Poder Concedente arrecadar bilhões de reais a título de bônus de outorga pela concessão de determinado serviço público – ou mesmo pela concessão de uso de bem público sob o regime de

produção independente – e direcioná-los à política fiscal do Governo Federal sem que isso enseje qualquer custo adicional a todos os consumidores do setor – o que admito apenas para contra argumentar –, **permito-me consignar que, ainda assim, esses consumidores estariam sendo prejudicados com a escolha arrecadatória do Governo, pois, nessa improvável hipótese de arrecadação fiscal combinada com absoluta neutralidade de preços e tarifas, o redirecionamento desses bilhões de reais ao próprio setor por certo resultaria em melhoria dos serviços prestados e/ou em redução de preço e tarifa cobrados dos usuários.**

153. Tenho plena consciência de que o art. 4º, inciso II, da Lei 14.182/2021 não deixa margem de discricionariedade ao Poder Concedente em relação à destinação do valor adicionado aos contratos que se pretende firmar no bojo da desestatização da Eletrobras.

154. Mas isso não me impede de, na condição de membro integrante deste Tribunal de Contas da União, zeloso pela boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, me preocupar em buscar informações que permitam aos consumidores e à sociedade brasileira como um todo avaliar os efeitos da opção da Lei 14.182/2021 em destinar à captação de bonificação de outorga, conforme dito acima, boa parte do valor que será acrescido ao ativo da Eletrobras com a reconstrução de vinte e duas de suas usinas hidrelétricas.

155. Nessas circunstâncias, em respeito ao princípio da transparência – ao qual se submete especialmente o Poder Público –, reputo pertinente que este Tribunal de Contas, mantendo a linha de atuação consignada no Acórdão 1.598/2017-TCU-Plenário, expeça neste TC 008.845/2018-2 determinação ao MME com vistas à elaboração de estudos quanto aos impactos econômicos e financeiros de médio e de longo prazo que serão causados aos consumidores de energia elétrica dos mercados cativo e livre em decorrência do bônus de outorga a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei 14.182/2021.

A determinação oriunda da Corte de Contas aponta, inexoravelmente, para a suspeita que é confirmada em processos de privatização: **a transferência da titularidade de bens públicos incorre em grave risco de aumento de tarifas e, conseqüentemente, óbice ao acesso dos serviços que são de natureza pública.**

As instâncias internas detêm suspeitas fundamentadas acerca da precarização do acesso ao serviço de fornecimento de energia. O que se verifica é que as privatizações já ocorridas, bem como a atualmente proposta, têm prejudicado os interesses da sociedade sob vários aspectos: quanto à soberania nacional, tornando o país cada vez mais dependente; implicações seríssimas para o desenvolvimento econômico de regiões inteiras; impactos ao meio ambiente; ameaças de demissão e não cumprimento da legislação trabalhista; diminuição da qualidade dos serviços públicos, dentre muitos outros prejuízos à população. Este cenário tem causado sistemáticas violações de direitos humanos.

Ocorre que, **mesmo ciente da probabilidade de tal precarização,** as instâncias internas não tomam quaisquer medidas a impor efetivo óbice para a conclusão da privatização. Pelo contrário, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União implica em efetivo permissivo para a continuidade do procedimento, **com determinação única de apresentação de estudos para que a população brasileira tenha ciência dos impactos.**

O ponto central é: a mera ciência dos estudos de impactos não é suficiente à garantia de participação popular, nem mesmo se apresenta como um amortecedor para eventual prejuízo no acesso ao serviço público. A suficiência ocorreria se as decisões do Poder Público

fossem precedidas de tais estudos, com participação popular que antecederesse a fixação dos parâmetros que irão nortear o procedimento de privatização.

Entretanto, o que se verifica é que as decisões dos órgãos responsáveis por garantir a regularidade e legalidade da privatização em questão – seja pela omissão no STF, seja pela ineficácia da determinação do TCU – não se aproveitam à garantia do melhor interesse público, ou mesmo dos direitos fundamentais da população brasileira que certamente será afetada pelo aumento da tarifa do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Transparece-se, com isso, que **a verdadeira finalidade das privatizações não é o progresso da condição material da sociedade, ou o seu desenvolvimento, mas, sim, garantir o lucro das privatizadoras por meio de uma exploração descontrolada, não-fiscalizada e desregulamentada, em detrimento das garantias e direitos fundamentais mais básicos do povo brasileiro.**

6.6.6. Ação Civil Pública nº 5114360-53.2021.4.02.8201

A opacidade das informações que regem as diligências para a privatização da Eletrobras não foi objeto de insurgência tão somente nas instâncias superiores. Esta é uma ação apresentada pela associação de empregados da ativa e os aposentados de empresas controladas que compõem a sociedade de economia mista Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras.

Na Ação (ANEXO 10), que tramita perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, expõe-se a precariedade das informações que maculam o procedimento de privatização da Eletrobras, **em especial no que tange ao impacto tarifário.**

A argumentação vai no sentido de que **a aparência de ganho de capital pela União pela privatização da Eletrobras, fatalmente se converterá em reaplicação nas tarifas de energia, para amortizar o investimento feito pelos novos “proprietários” quando da aquisição de ações no mercado.**

Partindo do princípio de que cabe às instituições zelar para que a atividade administrativa não se desenvolva sob o império da pós-verdade, a decisão de promover a privatização da Eletrobras, procedendo-se a profunda alteração no sistema elétrico, não poderia ser tomada senão com base em informações consistentes, nunca com fundamento em percepções superficiais, preconceituosas e dissociadas dos fatos.

O Governo, para tomar decisões importantes e complexas, precisa se apoiar em dados confiáveis e deve apresentá-los ao público – **como pontuado anteriormente, a mera ciência dos estudos não é hábil para garantir participação popular** – pelo contrário. O que se necessita é a apresentação dos estudos em momento anterior à formação da política pública.

Não produzidos no curso do processo legislativo, os **estudos técnicos**, aptos a verificar o impacto tarifário da medida, **devem necessariamente se realizar agora**, quando a Administração dará sequência ao processo de privatização. Nessa linha, requereu-se ao Poder Judiciário a devida ingerência, com vistas à paralisação do procedimento até que houvesse a devida apresentação dos estudos de impacto.

Requerida a análise da matéria em sede cautelar, reconheceu o Juízo a imprescindibilidade de Análises de Impacto Regulatório para tomada de decisões revestidas de

grande repercussão econômica. Lado outro, entendeu que não havia prova da insuficiência dos estudos para o prosseguimento da desestatização. Sendo assim, em razão da complexidade da matéria, entendeu ser necessária a instrução probatória para a efetiva formação do convencimento (ANEXO 11).

Mais uma vez, a atuação do Judiciário segue na linha de tomar ciência das irregularidades havidas no procedimento de privatização, mas abster-se de impor qualquer óbice, reforçando a inefetividade das decisões em garantir a transparência e acesso a informações precisas sobre os impactos da privatização da Eletrobras.

8. DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Diante dos fatos narrados, o Estado brasileiro violou os artigos 8, 11, 23, 25 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o artigo 11 do Protocolo de San Salvador. A seguir apresentamos elementos sobre cada uma das referidas violações.

1) Violação à Proteção da Honra e da Dignidade – Artigo 11(1) da CADH

Depois de décadas de regime ditatorial, a República Federativa do Brasil creditou decisivamente à Constituição Federal de 1988 a missão de construir formas efetivamente democráticas de organização do Estado e de disciplina do poder político.

Esse dado pode ser facilmente constatado com a redação do art. 1º do texto constitucional vigente, que expressamente consagra o Estado Democrático de Direito como fundamento do país e registra o pluralismo político e a titularidade do poder em prol do povo como parâmetros basilares do sistema jurídico interno brasileiro.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Em que pese o esforço do poder constituinte em ter transformado a Constituição Federal de 1988 em ferramenta habilitada a promover a solidificação das bases democráticas do país, a realidade brasileira lamentavelmente é permeada por resquícios dos difíceis anos de repressão e de autoritarismo escancarado do governo militar. Essa herança indesejada pode ser facilmente percebida, diuturnamente, por meio de práticas atentatórias aos direitos humanos, as quais vilipendiam direitos fundamentais consubstanciados na própria Constituição Federal, como o caso da própria dignidade da pessoa humana.

Os fatos documentados nesta petição demonstram que o modelo de privatização proposto pelo Governo Federal para a Eletrobras, apoiado tanto pelo Legislativo quanto pelo Judiciário, fere a dignidade dos cidadãos brasileiros, na medida em que prioriza interesses

econômicos em detrimento do bem comum e do interesse público relacionado à execução da política de fornecimento de energia.

O processo de privatização que está sendo implementado não leva em consideração os impactos socioeconômicos comprovados através dos estudos constantes dos anexos 2 e 9, para as populações em situação de vulnerabilidade econômica, como àquelas dependentes de tarifas sociais, especialmente no que diz respeito à inclusão compulsória de termelétricas, o que ocasiona não só um menor aproveitamento do potencial renovável (solar e eólico) no Brasil, como onera desnecessariamente o consumidor, ao impor uma fonte muito mais cara

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) constitui importante elemento continental para a afirmação da dignidade humana como direito humano central a ser garantido pelos Estados Americanos a seus/suas cidadãos/ãs, e, ao mesmo tempo, permite proporcionar a edificação de bases para o fortalecimento das democracias nacionais. Vejamos o artigo 11 da CADH:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Pelos fatos narrados nesta inicial, percebe-se que o Estado brasileiro violou o artigo 11(1) da CADH, na medida em que optou por um modelo de privatização que valoriza os ganhos econômicos em detrimento de processo pautado por enfoque de direitos humanos. Dada a inexistência dos estudos de impacto tarifário que deveriam ser promovidos pelo Governo, as únicas informações confiáveis sobre o impacto da tarifa advieram de Organizações da Sociedade Civil - FIESP, Instituto Ilumina - **que foram uníssonos em afirmar que pelo modelo de privatização da Eletrobras, haverá aumento nas tarifas de energia no país.**

A dignidade humana é inerente a todas as pessoas e constitui a base sobre a qual se desenvolvem os direitos humanos. Neste sentido, fundamenta a valorização das pessoas como sujeitos livres e iguais em dignidade e direitos. Discussões relacionadas à interseção entre direitos humanos e empresas devem sempre ter a dignidade humana como aspecto central e orientador, como forma de garantir que em toda decisão se aplique o princípio *pro persona*, com vistas a alcançar os resultados que melhor protejam ao ser humano e menos limitem a realização de seus direitos fundamentais.

Em se tratando do fornecimento de serviços públicos, a Corte Interamericana indicou no *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*⁴⁰, **que é parte das funções dos Estados a garantia dos serviços públicos vinculados ao gozo dos direitos humanos**, e, nos contextos em que estes são prestados por agentes privados, os Estados mantêm a titularidade de proteger o bem público respectivo para garantir uma efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição. No caso da privatização da Eletrobras, o Governo Federal vai de encontro à

⁴⁰ Corte IDH: *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, sentença de 4 de julho de 2006, Série C, n. 149, parágrafo 96.

jurisprudência da Corte, na medida em que **suas ações precarizam diretamente o bem público ao invés de protegê-lo.**

A Comissão reforça o entendimento da Corte IDH, enfatizando a necessidade de exigências estritas e reforçadas sobre as obrigações do Estado para assegurar a realização dos direitos humanos envolvidos nessas situações, especialmente de populações historicamente excluídas e discriminadas⁴¹.

A falta de um enfoque de direitos humanos em processos de desestatização de empresas públicas também foi observada pelo Relator Especial das Nações Unidas para Pobreza Extrema, Philip Alston, em seu Relatório apresentado no 73º período de sessões da Assembleia Geral da ONU.

A privatização baseia-se em pressupostos fundamentalmente diferentes dos subjacentes ao respeito pelos direitos humanos, tais como a dignidade e a igualdade. O lucro econômico é o objetivo principal, com considerações como a igualdade e a não discriminação inevitavelmente relegadas para segundo plano. Exigências regulamentares e de outros tipos são vistos como barreiras à eficiência, e a responsabilização pelo desempenho não econômico é, na melhor das hipóteses, difícil de acomodar. **Os titulares de direitos tornam-se clientes e os pobres, necessitados ou perturbados são marginalizados. Cuidado, compaixão, interação social, solidariedade e comunidade, entre outros, são vistos como conceitos estranhos que pertencem a outros lugares. A sociedade civil tem um papel fundamental a desempenhar, mas lhe é impossível suportar sozinha o fardo, uma vez que não tem autoridade nem recursos para fazê-lo. Não há substituto para o sector público na coordenação de políticas e programas para assegurar o respeito pelos direitos humanos. Neste sentido, a privatização prejudica diretamente a viabilidade do setor público e redireciona os fundos públicos para subsídios e benefícios fiscais para os actores empresariais⁴².**

O referido Relator continua em sua análise:

As implicações dos direitos humanos são esmagadoramente negativas. As normas de direitos humanos raramente são incluídas nos acordos de privatização. Tais normas estão sistematicamente ausentes das diretrizes que regem tanto os processos como os resultados. Com algumas exceções, as entidades privatizadas raramente são seriamente responsabilizadas, e as entidades governamentais e quase governamentais responsáveis por estas tarefas são frequentemente sub-financiadas ou foram cooptadas pela indústria relevante. **Embora seja claro, tanto pelas provas disponíveis como pelos pressupostos básicos subjacentes à privatização, que esta tem um impacto negativo nas vidas e direitos das pessoas que vivem na pobreza ou em rendimentos mais baixos, o fato é que, sem surpresas, tem sido feita pouca investigação detalhada e muitas vezes não são recolhidos dados relevantes.** Uma análise de 10 anos das parcerias público-privadas apoiadas pelo Banco Mundial concluiu que os projectos "foram geralmente bem sucedidos na obtenção dos seus resultados de desenvolvimento, mas há

⁴¹ CIDH: Empresas e Direitos Humanos: Estándares Interamericanos, 2019, parágrafo 221.

⁴² Assembleia Geral da ONU: Informe do Relator Especial sobre a pobreza Extrema e os Direitos Humanos, 2018, n A/73/396, parágrafo 82. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/73/396>.

poucos dados disponíveis sobre o seu impacto nas pessoas pobres" ou sobre a prestação de serviços e o acesso aos serviços. **Por outras palavras, o desempenho das empresas é acompanhado de perto, mas os estudos sobre o impacto nos direitos ou na pobreza são escassos.** Em suma, os projetos geralmente conseguiram alcançar os seus resultados de desenvolvimento, mas há poucos dados sobre o seu impacto nas pessoas pobres, nem sobre a prestação de serviços e o acesso aos serviços⁴³.

Fato é que o modelo de privatização adotado para a Eletrobras pelo Governo Federal Brasileiro, conforme comprovado nesta denúncia, ignora completamente qualquer enfoque voltado para direitos humanos, solapando direitos fundamentais de sua população.

Neste ponto, destaca-se que a adoção da desestatização como política pública de fornecimento de serviços não goza de proibição legal ou internacional para sua operacionalização. Contudo, essa prestação por agentes privados não deve condicionar o direito ao acesso a estes serviços à capacidade de pagamento, o que acaba por criar novas formas de segregação econômica.

Ao contrário do que tem ocorrido com o caso da Eletrobras, a privatização tampouco deveria dar lugar à exclusão de determinados grupos historicamente marginalizados com a consequente violação de sua dignidade. O Estado Brasileiro age no sentido oposto à jurisprudência da Corte IDH, que ressalta, no caso da *Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, a obrigação estatal de adotar medidas concretas para garantir o direito a uma vida digna, principalmente quando se trata de pessoas, coletividades e grupos em situação de discriminação histórica e risco⁴⁴.

Pelas razões acima expostas, deve a Comissão Interamericana declarar que o Estado Brasileiro violou o artigo 11(1) da CADH, por adotar um modelo de privatização que prioriza interesses econômicos, sem um enfoque de direitos humanos, violando o direito a uma vida digna de sua população.

2) Violação às Garantias e Proteção Judiciais – Artigos 8(1) e 25 da CADH

O direito de acesso à justiça se constitui como elemento indispensável ao cidadão, sendo garantido no seio da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso XXXV, que prescreve: “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça do direito”. Tal dispositivo constitucional não assegura apenas a proteção aos direitos individuais violados dos cidadãos, como também a prevenção à ameaça de violação de direito.

Desta maneira, por acesso à justiça, entende-se que não seria apenas a oportunização da busca pela efetivação de um direito através do tribunal competente, mas também que estas ações possam gerar decisões justas, satisfatórias e eficazes. A proteção judicial é justamente a garantia de que o Poder Judiciário atuará como instrumento de distribuição de justiça e ferramenta para a efetiva proteção de direitos.

⁴³ Ibid. Parágrafo 83.

⁴⁴ Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C No. 125, parágrafo 162.

No Sistema Interamericano, a proteção judicial possui alicerces na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), em seus artigos XVIII e XXIV, bem como na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece o seguinte:

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a. assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Nesta mesma esteira, a busca pela efetivação de um direito através do Poder Judiciário também deve ser balizada pelas garantias de que a referida parte tenha sua demanda analisada em prazo razoável, por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. As referidas garantias judiciais estão consolidadas no Artigo 8 da CADH:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Da análise dos fatos documentados, certifica-se que o Estado Brasileiro também violou os artigos 8(1) e 25 da CADH, na medida em que não efetivou as garantias e proteção judiciais necessárias para o devido trâmite e processo legal das ações impetradas que questionaram aspectos do modelo de privatização da Eletrobras.

Dentre todos os processos elencados no item 6.6, em nenhum houve a garantia de prazo hábil e razoável para que as partes pudessem participar e se manifestar quanto aos aspectos discutidos. Ressalta-se, ainda, que as ações judiciais foram impetradas por distintas representações da sociedade civil, e em todas o ora peticionário solicitou o ingresso como *amicus curiae*. Contudo, até o presente momento, nenhum destes pedidos foi apreciado.

Registra-se também que desde o ajuizamento das referidas ações, pedidos liminares estão pendentes de análise e em nenhuma das ações houve pronunciamento formal por parte do Tribunal competente. No caso da ADI 6705, por exemplo, a mora em prolatar qualquer decisão sobre os pontos elencados já supera 1 (um) ano.

O Estado Brasileiro viola os princípios da garantia e proteção judicial na medida em que, devido à urgência e relevância dos temas discutidos, não garante o cumprimento do devido processo legal, deixando à revelia e sem qualquer tipo de resposta as referidas ações que questionam o modelo de privatização da Eletrobras.

Soma-se a este contexto de ausência de atividade jurisdicional, a estreita relação - para não se dizer vinculação de interesses direta - entre o Ministro Cássio Nunes Marques, responsável pelo julgamento das ações, e o Presidente Bolsonaro, conforme já admitido pelo próprio chefe do executivo e colacionado no item 6.6. **Este tipo de proximidade atenta diretamente na garantia judicial de um juiz independente e imparcial para apreciação das ações.**

Em relação à celeridade para a atuação jurisdicional, a Corte IDH manifestou seu entendimento nos casos *Suárez Rosero Vs. Equador*, *Carranza Alarcón Vs. Equador e Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*. A Corte salientou que o prazo razoável a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento que se desenvolve, desde o primeiro ato processual até que se profira a sentença definitiva, incluindo-se os recursos que possam eventualmente ser apresentados. Neste sentido, a Corte compreende que **“o direito de acesso à justiça implica que a solução da controvérsia ocorra em tempo razoável, já que uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais”**⁴⁵.

Ademais, a Corte também já estabeleceu que, caso o decurso do tempo incida de forma relevante na situação jurídica do objeto em análise pelo Poder Judiciário, exatamente como no caso do modelo adotado para a privatização da Eletrobras, será necessário que o procedimento avance com maior diligência, a fim de que o caso se resolva em um tempo breve. Neste sentido, a partir dos casos *Mejía Idrovo Vs. Equador* e *Nogueira e outra Vs. Paraguai*, a Corte cristaliza que as autoridades devem agir com rapidez e sem demora, tendo em vista que **o princípio de tutela judicial efetiva exige que os procedimentos de execução sejam levados a cabo sem obstáculos ou demoras indevidas, a fim de que alcancem seu objetivo de forma rápida, simples e integral**⁴⁶.

Em relação à efetividade dos recursos que são disponibilizados para a tutela de direitos, a Corte destaca:

Para que os Estados cumpram com o disposto no artigo 25 da Convenção, **não basta que os recursos existam formalmente, mas é preciso que sejam efetivos para a sua finalidade, ou seja, que deem resultados ou respostas às violações de direitos reconhecidos**, seja na Convenção, na Constituição ou na lei⁴⁷.

Desta maneira, a obrigação estatal de garantir o devido processo legal implica inclusive que os recursos disponíveis sejam idôneos para combater as violações denunciadas e que seja efetiva sua aplicação pela autoridade competente.

Diante do ora exposto, requer que a Comissão declare que o Estado Brasileiro violou os artigos 8(1) e 25 da CADH por não ter concedido as devidas garantias e proteção

⁴⁵ Corte IDH: Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*, Sentença de 15 de julho de 2020, parágrafo 222.

⁴⁶ Corte IDH: Caso *Mejía Idrovo Vs. Equador*, parágrafo 106; e Caso *Nogueira e outra Vs. Paraguai*, parágrafo 83.

⁴⁷ Corte IDH. Caso *Maritza Urrutia vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Serie C No. 103, parágrafo. 117.

judiciais para a aplicação do devido processo legal na tramitação das ações que questionam o modelo de privatização da Eletrobras.

3) **Violação ao Desenvolvimento Progressivo e ao Direito ao Meio Ambiente Sadio – Artigo 26 da CADH e Artigo 11 do Protocolo de San Salvador**

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado constitui preceito constitucional com previsão expressa no **art. 225 da Constituição Federal**:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Inserida nessa matriz constitucional particular, é certo que a ordem econômica, além de assegurar a todos/as existência digna e de fundar-se nos valores da livre iniciativa e do trabalho, deve pautar-se na **defesa do meio ambiente**, conforme prevê o **art. 170, VI, da Constituição Federal**:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

No Sistema Interamericano, o Direito ao Meio Ambiente sadio está previsto no Artigo 11 do Protocolo de San Salvador:

Artigo 11

Direito ao Meio Ambiente Sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

A Corte IDH, por meio da Opinião Consultiva (OC-23/17), reafirmou que **a efetivação dos direitos humanos depende da existência de um ambiente saudável e determinou que os Estados devem tomar medidas para prevenir danos ambientais significativos a indivíduos dentro e fora de seu território**. Ademais, a Corte reconheceu, pela primeira, vez a existência de um direito fundamental a um meio ambiente saudável sob a égide da Convenção Americana, na medida em que este deve ser considerado como requisito essencial para que o direito ao desenvolvimento seja plenamente realizado⁴⁸. O Direito ao Desenvolvimento, por sua vez, está consolidado no Artigo 26 da CADH:

⁴⁸ CIDH: Opinião Consultiva OC-23/17 – Meio Ambiente e Direitos Humanos, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf.

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

No regulamento pátrio, o desenvolvimento está previsto no artigo 174, § 1º da Constituição Federal de 1988, o qual determina que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Ademais, este desenvolvimento deve ser sustentável, e, para isso, o bem estar, a proteção do meio ambiente e das comunidades e grupos diretamente envolvidos na instalação de empreendimentos deve prevalecer sobre as estatísticas econômicas⁴⁹. Neste diapasão, o crescimento econômico não deve ser entendido como um fim em si mesmo, mas um componente para a realização do direito ao desenvolvimento e dos direitos humanos em geral.

A CIDH e seu Relator Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais reforçam que a proteção socioambiental não pode ser negligenciada nas iniciativas de desenvolvimento. **Se planos, políticas e normas relativas ao desenvolvimento econômico e social de um país não incluem a proteção socioambiental, ou o fazem de maneira deficiente, sem a consequente responsabilidade jurídica das empresas como atores chaves nestes processos, o direito ao desenvolvimento será extremamente limitado.**

Em suma, todo marco de crescimento econômico ou programa de desenvolvimento deve assegurar a materialização dos direitos humanos em seu exercício conjunto e interdependente, que permita visibilizar sua influência recíproca, assim como os determinantes para sua realização.

Percebemos que não é o que acontece no caso em questão, na medida em que a **privatização da Eletrobras prioriza interesses econômicos em detrimento do efetivo cumprimento do direito ao desenvolvimento a partir da ótica socioambiental.** Este aspecto pode ser comprovado a partir de dois argumentos: alteração de parte da matriz energética de hidrelétricas para utilização de termelétricas e o processo de construção do Linhão de Tucuruí.

Conforme os fatos documentados, o Estado Brasileiro viola o artigo 23 da CADH e o 11 do Protocolo de San Salvador ao alterar a matriz do sistema energético, historicamente estabelecida no Brasil, da fonte hídrica para utilização de gás. As termelétricas a gás natural, como visto, são muito mais custosas financeiramente do que fontes como a hídrica, eólica e a solar. Ademais, não são uma opção ambientalmente viável, eis que comprometem o processo de descarbonização da economia.

Ao determinar a contratação obrigatória de usinas termelétricas, o Brasil aumentará suas emissões anuais de gases de efeito estufa (GEE), e, em razão disso,

⁴⁹ CIDH: Empresas e Direitos Humanos: Estándares Interamericanos, 2019, parágrafo 45.

percebemos que o modelo de privatização adotado para a Eletrobras choca com todos os compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente para redução dos efeitos das mudanças climáticas.

Também decorre da própria natureza fundamental e garantidora do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o **princípio da vedação ao retrocesso**, segundo o qual os atos e normas estatais não podem promover alterações prejudiciais ao patamar de proteção já alcançado.

Especificamente em matéria ambiental, ressalta-se que o princípio do não retrocesso foi reconhecido internacionalmente pelo Princípio 3, 'c', do Acordo Regional de Escazú para América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (2018)⁵⁰.

Contudo, o Estado Brasileiro caminha no sentido oposto do princípio da vedação ao retrocesso, na medida em que deliberadamente aprovou a contratação obrigatória de usinas termelétricas em detrimento da já consolidada matriz hídrica. Neste contexto, devido ao modelo de privatização definido pelo Governo, o Estado Brasileiro falha em garantir um meio ambiente saudável a seus cidadãos, ferindo também, conseqüentemente, o direito de sua população ao desenvolvimento progressivo, a partir de um enfoque sustentável.

A Comissão e sua Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais observa que:

(...) uma parte importante das emissões globais são causadas por atividades, produtos e serviços das empresas. Isso somado aos sistemas atuais de consumo interno, contribuem substancialmente para as mudanças climáticas e para a degradação do ambiente e põem em risco o gozo dos direitos humanos. Esta situação exige ações concretas por parte dos Estados para com as empresas, incluindo atores de financiamento e de investimento, para assumirem as suas responsabilidades legais. Tendo em vista que as alterações climáticas e a degradação ambiental são questões de direitos humanos, os princípios e normas que regem o direito internacional em matéria de direitos humanos devem também orientar soluções neste domínio, pelo que a integração do enquadramento dos direitos humanos nas políticas relativas às alterações climáticas é essencial⁵¹.

Em outras palavras, deveria o Estado Brasileiro regulamentar a emissão de gases de efeito estufa de empresas e entes dentro de seu território, buscando sua redução como forma de se alinhar à própria Agenda 2030. Contudo, o que faz é autorizar e legalizar o aumento das emissões, para que esta possa operacionalizar-se com a chancela do Estado, em contradição, inclusive, com as novas metas de redução adotadas⁵².

⁵⁰ Artigo 3 - Princípios - Na implementação do presente Acordo, cada Parte será guiada pelos seguintes princípios: (...) e) princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade.

⁵¹ CIDH: Empresas e Direitos Humanos: Estándares Interamericanos, 2019, parágrafo 237.

⁵² “Em nova meta, Brasil irá reduzir emissões de carbono em 50% até 2030”. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/10/em-nova-meta-brasil-ira-reduzir-emissoes-de-carbono-em-50-ate-2030#:~:text=Na%20abertura%20das%20atividades%20brasileiras,do%20Meio%20Ambiente%2C%20Joaquim%20Leite.>

Por outro lado, o Estado Brasileiro também viola os referidos artigos ao flexibilizar - para não se dizer revogar - as exigências de licenciamento ambiental específico na construção do Linhão de Tucuruí. Ademais, pela aprovação da Lei que autoriza a privatização da Eletrobras, o Governo Brasileiro também retira o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé do povo Waimiri Atroari, cujo território será diretamente afetado pela construção da referida Linha de Transmissão.

O Linhão de Tucuruí representa o maior empreendimento a ser instalado em terras indígenas nos últimos vinte anos, daí a imprescindibilidade de que se realize um processo de licenciamento ambiental escoreito e sem atropelos, e do qual participem ativamente a comunidade dos Waimiri Atroari.

Veja-se que o licenciamento ambiental representa mecanismo essencial para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente sadio previsto no Protocolo de San Salvador, e, conseqüentemente, para a plena realização do direito ao desenvolvimento. Nesse sentido, ao dispensar a necessidade de licenciamento ambiental, autorizando o início imediato das obras que correspondem a 720 km de Linha de Transmissão de Energia, atividade potencialmente poluidora e de inestimável impacto socioambiental, o Estado Brasileiro viola os artigos 11 do Protocolo e 26 da CADH.

4) Violação ao Direito à Participação Social em Assuntos Políticos – Artigo 23 da CADH

A Constituição Federal de 1988 elevou a participação social, prevista no art. 1º, § 1º, como pilar para a estruturação da democracia brasileira. A supressão do devido processo de debates e discussão de assuntos políticos seja no âmbito do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário viola diretamente este direito fundamental.

Isso porque o envolvimento popular em temas de interesse público, como a implementação de políticas públicas - tais como o fornecimento de energia -, é imprescindível para que cidadãos e cidadãs possam ter voz e se manifestar em processos de tomada de decisão que tenham o pendão de afetar diretamente a realização de seus direitos. Por sua vez, essa participação social deve ser facilitada e estimulada tanto pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como parte do fortalecimento da democracia participativa brasileira.

No sistema interamericano, o direito à participação social está consolidado no artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prescrevem o seguinte:

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

No caso documentado, percebemos uma violação direta do Estado Brasileiro à previsão do artigo 23(a) da CADH, na medida em que não viabilizou mecanismos eficazes e efetivos para participação social no processo de privatização da Eletrobras, operacionalizado tanto pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Corte IDH tem interpretado este direito em um sentido amplo, o qual pode incluir distintas atividades que as pessoas realizem individualmente ou organizadas, com o propósito de intervir na designação de quem governará um Estado ou se encargará da direção dos assuntos públicos, como forma de influenciar na formação da política estatal através de mecanismos de participação direta⁵³.

Em relação ao ciclo das políticas públicas, **a Comissão considera que a participação social não é apenas desejável, mas um direito exigível e uma obrigação do Estado**⁵⁴. Neste sentido, deve ser estimulada a participação social em cada etapa do ciclo de políticas públicas como forma de efetivação da cidadania. Por este processo, permite-se a incorporação na política das experiências, perspectivas e pontos de vista das pessoas e grupos que são titulares dos direitos que se busca salvaguardar.

A Comissão ainda vai além e dá destaque à noção de participação efetiva⁵⁵, uma vez que **não basta gerar mecanismos de consulta e deliberação, é preciso incorporar as contribuições que resultem destes instrumentos no processo de tomada de decisões ao longo do ciclo da política, desde a elaboração do diagnóstico até sua implementação e avaliação.**

No caso documentado, não há que se falar em viabilização da participação social e muito menos em participação efetiva. **Desde a tramitação da MP 1.031/2021 no Congresso Nacional até o protocolo da ADI 6932 não foram oportunizados mecanismos eficazes e eficientes para participação social nas questões envolvendo a tomada de decisões quanto ao processo de privatização.**

No âmbito do Executivo, destaca-se a **publicação da Medida Provisória sem a prévia realização de qualquer consulta pública**, estabelecimento de conselhos consultivos, chamamento para contribuições, ausência de estudos de impactos, organização de painéis ou seminários sobre a temática.

No Legislativo, chama a atenção a decisão do Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco, e do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, de **não instalar comissão mista para discussão da temática, ferindo inclusive o direito ao debate sobre a matéria entre os próprios parlamentares**, não realização de audiências públicas e consultas sobre a matéria e não solicitação de pareceres técnicos legislativos sobre a viabilidade da proposta.

⁵³ Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184. Parágrafo. 141.

⁵⁴ CIDH: Políticas Públicas com Enfoque em Direitos Humanos, 2018, parágrafo 58.

⁵⁵ Ibid. Parágrafo 60.

No âmbito do Judiciário, destacamos a **falta de resposta aos autores das ações e os atrasos injustificados na tutela jurisdicional nas lides que questionam aspectos da privatização**, bem como a demora na apreciação dos pedidos de *amicus curiae* de representações relevantes da sociedade para contribuição às discussões.

Nesta mesma seara, **o Estado Brasileiro falha em garantir o direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé do povo Waimiri Atroari do processo de licenciamento ambiental para a construção do Linhão de Tucuruí, cujo território será diretamente afetado pelas obras.**

O Estado Brasileiro determinou, pela aprovação da Lei de Privatização da Eletrobras, que a apresentação dos planejamentos ambientais se prestaria a substituir o efetivo consentimento dos povos indígenas impactados. Ocorre que, como visto, **inexistiu qualquer consulta prévia, livre, informada e de boa-fé. Pelo contrário, o Estado Brasileiro tão somente fez legislar a imposição de sua vontade, subtraindo do povo Waimiri Atroari a prerrogativa de consentir – ou não – com a proposta oriunda do Governo Federal.**

A necessidade desse diálogo é extraída dos preceitos constitucionais de proteção aos indígenas supracitados, e reforçada pelas disposições da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece a importância da preservação das identidades e das culturas indígenas por meio da garantia de direitos fundamentais.

Não obstante, é certo que **a autorização do início imediato das obras interfere indevidamente nos processos de licenciamento ambiental do empreendimento e de consulta às comunidades indígenas afetadas.** Essa proteção dos direitos sobre as terras indígenas passa necessariamente pela realização do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades dos quais decorram impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas.

Pelas exposições acima, percebemos que o Estado brasileiro coteja deliberadamente toda e qualquer participação social possível e consulta prévia a Povos Indígenas envolvidos no processo de privatização da Eletrobras, e, em razão disso, solicitamos que a Comissão declare que a República Federativa do Brasil violou o artigo 23 (a) da CADH.

9. DA ADMISSIBILIDADE

O Artigo 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos traz os requisitos para a admissibilidade das denúncias recebidas pela Comissão. São eles:

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

A presente denúncia apresenta todos os requisitos de admissibilidade para ser conhecida e apreciada pela Comissão Interamericana de Direitos de Humanos, a seguir comprovados.

9.1. Do Esgotamento Dos Recursos Internos

Para que uma denúncia seja admitida, o artigo 46 (1)(a) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) estabelece a necessidade de interposição e esgotamento dos recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. **Esta exigência decorre do caráter subsidiário e complementar dos sistemas internacionais aos sistemas jurídicos internos no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos.**

Neste mesmo sentido, a CADH consolida em seu preâmbulo que a proteção internacional assume natureza de coadjuvante ou complementar daquela oferecida pela jurisdição interna dos Estados americanos.

Contudo, o artigo 46(2) da CADH e o artigo 31(2) do Regulamento da CIDH trazem exceções à referida regra, permitindo a admissibilidade da denúncia sem o esgotamento dos recursos internos nos seguintes casos:

Artigo 46

(...)

1. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c. **houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.**

Entendemos que a presente denúncia deve ser admitida, já que pelo menos dois argumentos autorizam a conclusão pela não aplicabilidade do requisito de prévio esgotamento.

O primeiro argumento diz respeito aos recursos que são oferecidos internamente. Segundo a Comissão, o esgotamento dos recursos judiciais internos está relacionado ao uso de instrumentos legais adequados e eficazes⁵⁶.

Nos termos do exposto no Relatório 81/06 referente à Petição 394 (Anexo), a Corte Interamericana esclarece que “o requisito do esgotamento prévio de recursos internos se relaciona com a possibilidade que tem o Estado de investigar e punir as violações de direitos humanos cometidas por seus agentes, por intermédio de seus órgãos judiciais internos”. Desta maneira, trata-se de pressuposição de que nacionalmente exista o devido processo legal para investigar as violações ocorridas e que essa investigação seja eficaz, “pois do contrário a Comissão Interamericana, em conformidade com o artigo 46(2)(a), da Convenção, pode conhecer do caso antes de esgotados os recursos internos”⁵⁷.

No caso em questão, observa-se **a ausência de medidas eficazes internamente para processar demandas referentes ao modelo de privatização da Eletrobrás levado a cabo pelo Poder Executivo. Conforme exposto nos fatos narrados, ao longo do último ano o Poder Judiciário foi acionado inúmeras vezes para que pudesse analisar a privatização e seus aspectos, mas em todas as iniciativas destacadas ainda permanece silente, com pedidos cautelares pendentes de análise, não se manifestando sobre as possíveis irregularidades inerentes à condução da privatização.**

Conforme exposto no item 6.6.1, o Supremo Tribunal Federal é a única instância competente para declarar a inconstitucionalidade e suspender a privatização da Eletrobras e, apesar de ter sido acionado por diversas vezes para analisar as violações e tomar medidas para cessá-las, a Corte se mantém inerte, inviabilizando assim qualquer medida eficaz à resposta dos pedidos feitos.

Neste sentido, a ineficiência do devido processo legal interno traduz-se na dificuldade do Estado, através de suas instituições públicas, em responder satisfatoriamente às demandas que lhe são colocadas. Esta ineficiência afeta diretamente o processo de privatização da Eletrobrás, na medida em que a demora injustificada na decisão sobre os recursos apresentados permite que a desestatização aconteça nos moldes impostos pelo Poder Executivo, sem a participação e envolvimento da Sociedade Civil nas definições sobre o fornecimento de energia elétrica no país. Sem respostas em tempo hábil, fica a população impedida inclusive de dar seguimento aos questionamentos sobre os impactos sociais do modelo de privatização adotado.

Diante do exposto, **os fatos narrados se enquadram na hipótese do artigo 46(2)(c), a qual prevê a admissibilidade da denúncia nos casos de demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.**

⁵⁶ Que recursos judiciais internos devem ser esgotados? Os recursos judiciais internos que devem ser esgotados são aqueles adequados e eficazes. I. Um recurso judicial é adequado quando sua interposição pode proteger o direito que se alega ter sido violado. Por exemplo, no caso de um desaparecimento forçado a ação de habeas corpus é um recurso adequado. II. Um recurso judicial é eficaz quando pode obter o resultado para o qual foi criado. Por exemplo, um recurso não é eficaz quando o Estado não assegura a sua devida aplicação por parte das autoridades judiciais ou quando há atraso injustificado na decisão. Cf.: Disponível:

⁵⁷ Relatório 81/06. Petição 394-02. Admissibilidade. Internos Presídio Urso Branco, Rondônia. Brasil. Passado e assinado na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de Washington, D.C., aos 21 dias de outubro do ano de 2006. (Assinado): Evelio Fernández Arévalos, Presidente; Florentín Meléndez, Segundo Vicepresidente; Comisionados: Freddy Gutiérrez, Paolo Carozza y Víctor Abramovich.

Ademais, **o segundo argumento para a dispensa do requisito de esgotamento dos recursos internos consiste no cenário demonstrado de violações estruturais, massivas e persistentes aos direitos à dignidade, à participação social nas definições sobre as políticas públicas no país, ao desenvolvimento e ao meio ambiente sadio operacionalizadas com a implementação da privatização da Eletrobras.**

Para esse contexto de violações estruturais a direitos humanos, deve ser aplicado o entendimento da CIDH, que autoriza excepcionar a regra do esgotamento dos recursos internos. Ledesma explica:

“Ainda que não constitua exatamente uma exceção adicional à regra do esgotamento prévio dos recursos internos, também há que mencionar que, **na prática da Comissão, esta tem considerado que ela não é aplicável quando se trata de casos gerais de violação de direitos humanos, em oposição a casos individuais. Esta exceção encontra sua justificação no fato de que a análise global dos direitos humanos num país determinado supõe violações generalizadas dos direitos humanos, no que a Comissão não está atuando como uma instância de proteção internacional, nem está buscando resolver a situação de uma pessoa em particular.** Porém, um relatório geral permite presumir que, nesse contexto descrito pela Comissão, **não existe o Estado de Direito, ou não existe o devido processo legal, ou os recursos da jurisdição interna são meramente dilatórios, não resultando nem adequados nem eficazes,** pelo que tal constatação permitiria argumentar que, em casos individuais, exigir do peticionário o esgotamento dos recursos internos constituiria um trâmite meramente dilatório”⁵⁸.

Com isso, os dois argumentos apresentados autorizam o processamento da presente denúncia, estando, pois, justificado o não esgotamento dos recursos internos.

8.2. Do Prazo De Seis Meses

As violações sistemáticas de direitos humanos indicadas nesta denúncia em razão da privatização da Eletrobras ainda estão em curso, não havendo que se falar no exame do prazo de seis meses para sua apresentação para apreciação pela CIDH.

8.3. Não Apreciação Da Matéria Por Outro Processo De Solução Internacional

Os fatos descritos nesta petição não foram objeto de denúncia em outra instância internacional, não havendo litispendência internacional.

8.4. Qualificação Dos Representantes Legais

O representante legal do ora peticionário está devidamente qualificado e assina a presente denúncia, juntamente com seus procuradores, devidamente substabelecidos..

9. DAS MEDIDAS CAUTELARES

⁵⁸ LEDESMA, Héctor Faúndez. El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. Revista IIDH n° 46, 2007, p. 79-80. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r22020.pdf>

Nos termos do artigo 25 do Regulamento da CIDH, a Comissão poderá solicitar que o Estado adote medidas cautelares. Para tanto, devem estar presentes os seguintes requisitos: i) gravidade da situação; ii) urgência da situação; e iii) dano irreparável.

Conforme os fatos narrados nesta petição, cumpre destacar que se encontram preenchidos os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar. Vejamos.

- 1) **A gravidade da situação** se faz presente ante a demonstração de que a **privatização da Eletrobrás nos moldes que está sendo executada pelo Poder Executivo, através da Lei n. 14.182/21, pode precarizar o sistema elétrico brasileiro, e, conseqüentemente, o fornecimento de energia à parte da população em situação de vulnerabilidade econômica no Brasil;**
- 2) Lado outro, **o processo de privatização está na iminência de ser concretizado e as vias internas não se mostraram efetivas e adequadas para a realização e processamento de questionamentos** quanto ao modelo de desestatização implementado. Neste sentido, configura-se a **urgência da situação;**
- 3) Por fim, se a privatização for concretizada nos parâmetros fixados pelo Governo brasileiro, se operacionalizará **dano irreparável a milhões de brasileiros/as e à sua dignidade, tendo em vista que serão afetados diretamente no acesso à energia, principalmente àqueles/as mais vulneráveis e dependentes de tarifas sociais,** conforme comprovam estudos apresentados nesta petição.

Diante deste cenário, requer-se a essa Comissão a adoção de medida cautelar a fim de compelir o Estado Brasileiro a revogar a lei 14.182/21, de imediato, com a conseqüente interrupção do processo de privatização da Eletrobras nos moldes implementados pelo Governo Federal.

Alternativamente, caso não admitida a medida supra, requer-se a essa Comissão provimento no sentido de compelir o Estado brasileiro a suspender, de imediato, o processo de privatização da Eletrobras nos moldes implementados pelo Governo Federal, até que se apresente modelo de privatização com enfoque em direitos humanos, pela observância das seguintes condições mínimas:

(i) realização de processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo, em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas pela construção do Linhão de Tucuruí;

(ii) garantia prévia à realização dos citados processos de consulta, para que a consulta seja informativa, que as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos;

(iii) realização de processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, sobre a repercussão e impactos tarifários da privatização sobre os direitos humanos em âmbito

concretos, com especial atenção para populações em situação de vulnerabilidade econômica;

(iv) realização de processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, mormente pela realização de Estudo de Impactos Socioambientais da alteração da matriz energética brasileira para as usinas termelétricas a gás.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, conhecida a presente petição porque preenche os requisitos de admissibilidade, requer-se:

- 1) A concessão de medidas cautelares nos termos do art. 25 do Regulamento da CIDH, a fim de compelir o Estado Brasileiro a revogar, de imediato, a lei 14.182/21, interrompendo o processo de privatização da Eletrobras nos moldes implementados pelo Governo Federal;
- 2) Alternativamente, requer seja concedida medida cautelar no sentido de compelir o Estado Brasileiro a suspender, de imediato, o procedimento de privatização da Eletrobras, até que se apresente modelo de privatização com enfoque em direito humanos, pela observância das condições mínimas anteriormente expostas;
- 2) A cientificação do Estado demandado para se manifestar no procedimento;
- 3) Processada a petição, ao final, quando do exame de mérito, a condenação do Estado Brasileiro por violação dos arts. 8 (1), 11(1), 23, 25 e 26 da CADH e do art. 11 do Protocolo de San Salvador, recomendando-se o seguinte:

3.1) a revogação da Lei nº 14.182/21;

3.2) que o Estado Brasileiro garanta, nos demais processos de privatização de bens e serviços públicos, a inclusão de ampla participação social sobre as repercussões em matéria de direitos humanos nos processos decisórios;

3.3) que o Estado Brasileiro respeite o devido processo legal nas ações que tramitam na justiça e questionem o modelo de privatização.

Assinam este documento, com pedido de recebimento e deferimento da denúncia:

**MAXIMILIANO NAGL GARCEZ (advogado das entidades e movimentos
denunciantes)
OAB/DF 27.889**

ELISA OLIVEIRA ALVES (advogada das entidades e movimentos denunciantes)
OAB/MG 156.049

Relação de Anexos:

Anexo 1 - Lei n. 14.182/2021

Anexo 2 - Estudo Lumina

Anexo 3 - Movimentação da MP n. 1031/21

Anexo 4 - Cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6705 e extrato de movimentações

Anexo 5 - Cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.929 e extrato de movimentações

Anexo 6 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.932 e extrato de movimentações

Anexo 7 - Despacho do TCU no Procedimento de Fiscalização n. 008.845/2018/2

Anexo 8 - Acórdão do TCU no Procedimento de Fiscalização n. 008.845/2018/2

Anexo 9 - Estudo da FIESP sobre impacto nas tarifas

Anexo 10 - Ação Civil Pública nº 5114360-53.2021.4.02.8201 e extrato de movimentações

Anexo 11 - Decisão da Ação Civil Pública nº 5114360-53.2021.4.02.8201

Anexo 12 - Nota Técnica n. 258 do DIEESE - Privatização da Eletrobras: risco para a soberania energética do país

Anexo 13 - Decisão Referendada pelo Plenário do STF nas ADPF 747, 748 e 749

Anexo 14 - Andamento Processual das ADPF 747, 748 e 749

Anexo 15 - Relação de Notícias e links citados

Anexo 16 - Ações Cíveis Públicas Licenciamento Ambiental Linhão de Tucuruí